



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO DE REVISÃO
ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2023

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 630ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000163/2011-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 271 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL SACARÁ-TAQUERA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA DO PLATÔ SACARÁ- OESTE. EMISSÃO DA ASV 001/2011. INDENIZAÇÃO POR PRODUTOS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Autorização de Supressão Vegetal ASV 001/2011 de 158,69 ha (cento e cinquenta e oito vírgula sessenta e nove hectares) de floresta do Platô Sacará- Oeste, localizado na Floresta Nacional Sacará-Taquera, tendo em vista que: (i) a supressão foi inicialmente autorizada pelo Ibama, mediante Parecer da*

Procuradoria, e posteriormente autorizada pelo ICMbio (com a transferência da competência administrativa), sendo estabelecida a obrigação de pagamento de indenização considerando os produtos madeireiros e os não madeireiros, nos termos da IN/ICMBio n.º 9/2010 (art. 8º, § 2º), fixada no valor de R\$ 2.288.208,97 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e noventa e sete centavos), que foi integralmente pago; (ii) houve controvérsia quanto ao pagamento da indenização ter (ou não) incluído os produtos florestais não madeireiros, todavia, não restou identificada irregularidade que ensejasse a necessidade de complementação dos valores pagos pela empresa, considerando-se que os parâmetros para análise de regularidade partem da análise das instruções normativas que previam o procedimento cabível quando o pedido foi requerido pela empresa, em jan/2010 (IN n.º 152/2007/Ibama e IN n.º 09/2010/ICMBio, a partir da publicação em abril/2010), cujos dispositivos permitem concluir que não houve falta de pagamento da indenização correspondente aos produtos florestais não madeireiros; (iii) conforme Ofício SEI 103/2022-ICMBio Trombetas de Oriximiná/PA, datado de 09 de setembro de 2022, a Mineração Rio do Norte realizou o pagamento de indenização de produtos madeireiros e não madeireiros, em 25/03/2011, por supressão vegetal no platô Sacará, relativo ASV 01/2011, referente aos 158,69 (cento e cinquenta e oito, vírgula sessenta e nove hectares) suprimidos, no montante de R\$ 2.288.208,97 (dois milhões e duzentos oitenta e oito mil e duzentos e oito reais e noventa e centavos); e (iv) como apontado na promoção, o Ibama instruiu e analisou quase todo o procedimento, os autos passaram pela análise da Procuradoria Federal Especial, a qual se manifestou pela emissão da ASV, e foram encaminhados ao ICMbio que realizou vistoria no local, avaliou os inventários florestais, indicou o valor a ser pago, recebeu a GRU da empresa e emitiu a ASV, o que demonstra a sua regularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. JF-TLS/MS-0001107-34.2016.4.03.6003-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000662/2019-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000177/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3006 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de 106,42 (cento e seis vírgula quarenta e dois) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, nos termos do Decreto Estadual n.º 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No âmbito cível: (i) considerando a expressiva extensão da área desmatada, há interesse estratégico na atuação criminal pelo MPF, conforme parâmetro utilizado no Projeto Amazônia Protege; e (ii) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que a ausência de medidas contra o desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual,

com determinação de instauração de novo procedimento no âmbito do MPF, para apuração da questão cível nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição da matéria criminal ao MP Estadual e, por maioria, deliberou pela instauração de novo procedimento no âmbito do MPF, para apuração da questão cível nos moldes do Projeto Amazônia Protege, nos termos do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001569/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000206/2017-15** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002313/2020-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – *Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DA PR-SC. SUSCITADO: 10º OFÍCIO DA PR-SC. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS INGLESES E JURERÊ. ALARGAMENTO DA FAIXA DE AREIA. IMPACTO A SÍTIO ARQUEOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Tem atribuição o 10º Ofício da PR-SC para apurar irregularidades nas obras municipais para alargamento da faixa de areia da praia dos Ingleses, zona costeira da cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) o disposto nos arts.7º, 8º, § 2º, e 9º da Resolução CSMPPF/RSU n. 7, de 05/06/2018, sobre distribuição de feitos e prevenção, e a existência de procedimentos mais antigos sobre a temática distribuídos ao 10º Ofício, como o PA n. 1.33.000.001837/2016-45, em acompanhamento ao cumprimento de sentença na ação civil pública n. 5023877-38.2015.4.04.7200/SC, e o IC n. 1.33.000.001009/2018-79, referente à orla sul da Praia dos Ingleses, sobre edificações à mercê da influência das marés e reduzida faixa de areia, caracterizando a prevenção do ofício suscitado para a questão; (ii) a judicialização da questão, incluída no objeto da ACP n. 5023877-38.2015.4.04.7200/SC, presentemente em fase de cumprimento de sentença perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, constando da ACP informações sobre influência das marés nas edificações na APP (evento 131, de 07/07/2017), além de ter sido realizada mais recentemente (abril/2023) audiência de conciliação para tratar sobre o não escoamento de esgoto doméstico decorrente das obras de alargamento da praia, conforme novas representações de fevereiro/2023; e (iii) a conclusão e entrega à população da obra de alargamento da faixa de areia, considerada de utilidade pública e de interesse social, restando ao Juízo da 6ª Vara Federal, em sede da ACP, apreciar as questões decorrentes da obra. 2. Após vista dos autos, divergindo da Relatora, voto pela atribuição ao Suscitado, Procurador da República titular do 10º Ofício Único da PR-SC, relativamente à apuração de irregularidades nas obras municipais para alargamento da faixa de areia da Praia dos Ingleses, em Florianópolis/SC, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PR-SC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela atribuição do membro suscitado, nos termos do voto do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000113/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1539 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 86,5 (oitenta e seis vírgula cinco) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o**

cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Frise-se que o Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia alterou oralmente seu voto-vista em sessão, para acompanhar a relatora. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000266/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 868 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA ATIVIDADE. IRREGULARIDADE NAS GUIAS DE UTILIZAÇÃO MINERÁRIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas políticas da Agência Nacional de Mineração (ANM), que estariam em desacordo com a lei, em razão de as Guias de Utilização (Gus) supostamente estarem permitindo o exercício da atividade minerária antes mesmo da concessão/autorização, em Santa Catarina, tendo em vista que, conforme informado pela Nota Técnica SEI n.º 1699/2023-DIFIS-SC/GER-SC, da ANM: (i) os dados fornecidos pelo representante, de emissão de 631 (seiscentos e trinta e uma) Guias na fase de autorização de pesquisa, e de 609 (seiscentos nove) na fase de requerimento de lavra, referem-se ao total dos processos, ao longo do período histórico do Cadastro Mineiro no referido ente federado; (ii) atualmente, há 164 (cento e sessenta e quatro) processos com GUs vigentes e, não fosse a prorrogação automática delas no período pandêmico, o número seria menor; (iii) Santa Catarina não possui mineração de metais ou operações de elevada complexidade na operação de lavra e beneficiamento de substância mineral, exceto a de carvão e, a grande parte da extração de minerais é para uso na indústria de construção civil, relativa à areia, argila, saibro, cascalho e brita; (iv) a maioria dos pedidos de Guia de Utilização protocolizados na ANM/SC são fundamentados no caráter de excepcionalidade de insumos para construção civil, nos termos dos incisos II e IV do § 2º do artigo 102 da Res. ANM 37/2020, sendo que as GUs, nesse caso, podem ser prorrogadas apenas uma vez, sendo eficazes somente se acompanhadas de Licença Ambiental de Operação (§ 3º do art. 107 da Res. ANM 37/2020); e (v) conforme apontou o membro oficiante: a) a permissão de lavra em caráter excepcional possui previsão no Decreto-Lei 227/67, art. 22, § 2º, Decreto 9.406/2018, art. 24, parágrafo Único, e do art. art. 102, da Res. ANM 37/2020, da ANM; e b) a média de emissões anuais de GUs está caindo gradativamente desde meados de 2018. 2. Determinado ao 7º OCITA - Ofício Mineração e Combate ao Garimpo Ilegal, em deliberação desse Colegiado no procedimento 1.35.000.000233/2023-36 (629ª SO), o acompanhamento dos trabalhos do Grupo de Trabalho específico criado pela ANM sobre o tema ¿Guia de Utilização¿, bem como a verificação sobre a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, tendo em vista tratar-se de tema de abrangência nacional, com impacto também na região amazônica, e ser o 7º OCITA um ofício administrativo de coordenação que possui entre suas atribuições "atuar na criação de estratégias para a conquista de práticas sustentáveis de exploração mineral, contribuindo para a redução e boa gestão dos conflitos socioambientais provocados pela atividade". 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento,

nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010- CSMPF, 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-CRIMAMB-1003159-52.2021.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2509 – *Ementa:* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. CONTRAPROPOSTA. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal, nos moldes apresentados em contraproposta pelo réu, em ação penal oferecida contra A. A. da S. N. e A. A. da S. pela prática de crime previsto no artigo 50-A, c/c art. 53, II, alínea *ççç*, da Lei 9.605/98, por desmatarem 74,46 (setenta e seis vírgula quarenta e seis) ha nas colocações Centrinho e São Francisco no interior do PAE Santa Quitéria/AC, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 349/2021- SETEC/SR/PF/AC quantificou em R\$ 296.350,80 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) o custo para recuperação da área total desmatada pelos réus, valor esse fixado pelo MPF na proposta de acordo para fins de reparação do dano ambiental; (ii) em nenhum momento, seja na fase pré-processual ou após o recebimento da denúncia, os réus demonstraram a impossibilidade de arcar com o pagamento do montante fixado na proposta de acordo elaborada pelo MPF; (iii) conforme as fichas de histórico de movimentação de exploração pecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o réu A. Al. da S. N. aparece como titular da Colônia Terra Nova e, no período de 2012 a 2021, houve a entrada e a saída de 258 (duzentos e cinquenta e oito) cabeças de gado na propriedade; já o réu A. A. da S. aparece como titular da Colônia Boa Vista e, no período de 2012 a 2022, houve a entrada e a saída de cerca de 750 (setecentos e cinquenta) cabeças de gado na propriedade; e (v) o pedido de retirada de A. A. da S. do polo passivo da demanda e, por consequência, da proposta de ANPP, sob alegação de que os desmatamentos ocorreram da aquisição da propriedade por A. A. da S. N. em diante, deve ser analisado no processamento da ação penal, uma vez que pressupõe reanálise técnica quanto às conclusões do laudo elaborado pela perícia criminal, que apontou desmatamentos de 74,46 hectares, contabilizados desde a época em que A. A. da S. era proprietário. 2. Quanto à alegação de menoridade do réu A. A. da S. N., consignou o membro oficiante que, de fato, o réu não deve ser responsabilizado pelos desmatamentos ocorridos antes de 2020, data em que foi cadastrado como proprietário do imóvel rural, limitando-se sua responsabilidade ao período compreendido entre 2020 e 2021, correspondente ao desmate de 19,83 (dezenove vírgula oitenta e dois) hectares; e os desmates anteriores ao período supramencionado devem ser imputados ao réu A. A. da S., responsável pelo imóvel rural à época, correspondendo ao total de 54,63 (cinquenta e quatro vírgula sessenta e três hectares). 3. Voto pela não propositura do ANPP, nos moldes da contraproposta dos réus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura do ANPP, nos moldes da contraproposta dos réus., nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1003497-89.2022.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1001 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA 2ª CCR. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito constante do art. 56 da Lei 9.605/98 por parte de O.J.V., em razão da importação ilegal de substâncias agrotóxicas, em Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a autoria se encontra comprovada pelo fato de que O.J.V. passou pelo posto de controle de fronteira de Assis Brasil/AC sem que parasse para realização do controle migratório; (ii) a materialidade também se comprova por meio dos relatos do próprio investigado e dos policiais federais presentes no local e data do cometimento do ilícito, bem como pelas notas técnicas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que indicam que os agrotóxicos apreendidos não possuem registro no Brasil e podem causar danos à saúde humana e ao meio ambiente; e (iii) diante do lastro probatório mínimo verificado no feito, é de

rigor o prosseguimento da persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante que requeira, em respeito ao princípio da Independência Funcional, a designação de outro Membro para oferecer denúncia ou para propor acordo de não persecução penal, caso atendidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1026515-24.2022.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Reservado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029316-44.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Reservado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-INQ-1000619-37.2022.4.01.3310 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BREJO LITORÂNEO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CANAVIEIRAS. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito do art. 40 da Lei 9.605/98 por danificar 212 ha (duzentos e doze hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação do Bioma Mata Atlântica, por meio de uso de fogo e sem autorização válida, no interior da Resex Canavieiras, Fazenda Vista Alegre, em Belmonte/BA, tendo em vista: (i) haver indícios mínimos de autoria e materialidade aptos para o oferecimento da denúncia, pois, nessa fase processual, são exigidas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios que corroborem com a acusação; (ii) a magnitude do dano em área de preservação permanente (brejo litorâneo), bem como a aplicação de vultosa multa no valor de R\$ 3.180.000,00 (três milhões cento e oitenta mil reais); (iii) que embora o suposto infrator alegue que o incêndio teve origem fora de sua propriedade, fato que demanda dilação probatória, é possível afirmar que ele não teve, no mínimo, o cuidado de não deixar que o fogo se alastrasse por 212 hectares de sua fazenda ou mesmo comunicar ao órgão ambiental a ocorrência do incêndio; e (iv) que o autuado também é investigado no IPL 2020.0089254, por suposta participação na construção de sistema de drenagem de pasto (mediante a abertura de valas com utilização de escavadeira), resultando em supressão de vegetação natural em área de Mata Atlântica circundante (na porção sul) da Reserva Extrativista (RESEX) de Canavieiras (extremo norte do Município de Belmonte/BA). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar a ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-ITUMB-IPL-1001666-05.2020.4.01.3508 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. UHE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 145,73 m2 (cento e quarenta e cinco vírgula setenta e três metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2007, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da**

citada lei, tratando-se de área consolidada, conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o membro oficiante que são corretas as conclusões lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da UHE Itumbiara, segundo as quais as edificações não se situam em espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JF-ITUMBIPL-1001035-61.2020.4.01.3508 (612ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000248/2017-25** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pela Superintendência Regional do Incra no Acre para a implementação do Projeto de Assentamento Riozinho Granada, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Incra/AC celebrou Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), visando a realização do levantamento ocupacional da área para obtenção de diagnóstico socioeconômico e ambiental, possibilitando a verificação do retrato fiel das ocupações do local, além de ações para recuperação da posse e retirada de invasores; (ii) restam pendentes questões atinentes aos principais aspectos da regularização: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Licenciamento Ambiental, elaboração de Planos de Uso, dentre outros, ações severamente em atraso dada a invasão de lotes e ocupação sem anuência, parcelamento do solo e comercialização ilegal de terras públicas, questões enfrentadas pelo Incra; (iii) não há ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública, evidenciando-se que atividades para implementação do PAE vão prolongar-se no tempo de forma indeterminada, o que não se coaduna com o propósito do inquérito civil público; e (iv) recomendável a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de procedimentos e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, não se vislumbrando omissão da autarquia federal passível de reprimenda do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para instaurar PA de acompanhamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001356/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Marituba/PA, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de

31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002481/2018-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2337 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INVASÃO. GLEBA FEDERAL BOM LUGAR E TERRAS INDÍGENAS. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ilícitos ambientais e socioambientais - desmatamentos e invasões - na TI Peneri-Tacaquiri, Gleba Bom Lugar, Flona de Purus e Flona de Iquiri, e adoção de medidas repressivas e preventivas a tais ilícitos - Força-Tarefa Amazônia, em Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) conforme a Procuradora da República oficiante, diante de um objeto amplo, traçou-se uma estratégia focada no espaço mais atingido por desmatamentos, especificamente a Gleba Bom Lugar, de onde se espalha para áreas protegidas do entorno (Flona Purus, Flona Iquiri, TI Peneri-Tacaquiri), a partir do cruzamento de dados diversos, para identificação e priorização de casos de ilícitos mais graves; (ii) os trabalhos de cruzamento de dados empreendidos pelo assistente técnico foram entregues em janeiro de 2022, constando que, em 2021, havia 126 imóveis constituídos no local inscritos no CAR ou sistemas do Incra, mas nos quais não existia ocupação ou exploração econômica, o que impedia sua regularização fundiária; haviam 73 imóveis com desmatamentos detectados em dimensões variadas, havendo cortes rasos a partir de dois hectares; em 16 dos 73 imóveis com desmatamento, houve emissão de GTAs entre 2012 e 2020, indicando uso econômico de mais de 20% dos imóveis com desmate recente - conforme os dados individualizados da situação por imóvel inscrito no CAR ou no Sigef; (v) foram ajuizadas 14 Ações Cíveis Públicas para os 20 casos de desmatamentos superiores a sessenta hectares, analisando-se a situação de cada um dos vinte imóveis individualmente, cujas cópias estão anexadas ao feito, em atenção ao Enunciado n.º 11-4ª CC, nas quais foram avaliadas (a) regularidade ambiental; (b) regularidade fundiária; (c) uso econômico comprovado da terra; e (d) incidência do imóvel sobre área reivindicada por indígenas. Nos casos de irregularidade fundiária, foram requeridas medidas para restituição das terras invadidas ao patrimônio público, evitando-se o uso de ações cíveis públicas ambientais para a finalidade de constituição de prova de posse escusa. Foram elaborados pedidos específicos em tutela de urgência para interrupção de uso econômico das áreas e de retirada de gado, com bloqueio de GTAs, optando-se por um tratamento holístico, congregando os temas ambiental e fundiário; (vii) para quatro casos, não foram ajuizadas ações cíveis públicas em razão da existência de processos anteriores sobre os mesmos fatos, configurando-se litispendência ou coisa julgada; (ix) em atendimento à Recomendação n.º 02/2023/13º OFÍCIO/PR/AM, o Ipaam comunicou o cancelamento dos CARs com irregularidades fundiárias; (x) foi remetida listagem de imóveis rurais sobrepostos ao território postulado pelos indígenas - TI Valparaíso - aos Ofícios vinculados à 6ª CCR, sem prejuízo de menção nas ACPs ajuizadas da incidência da área em território*

tradicional indígena, quando o caso; e (xi) foi compartilhado o conteúdo das análises empreendidas com a Superintendência de Polícia Federal do Acre, que responde pelo Município de Boca do Acre/AM. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual das análises de cruzamento de dados empreendidos pelo assistente técnico, para adoção de medidas que reputar cabíveis no tocante às áreas inferiores a 60 (sessenta) ha, e com remessa à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000557/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2578 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PAÇO DO SALDANHA. SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis problemas na conservação e abandono do imóvel denominado Paço do Saldanha, localizado em Salvador/BA, tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) apesar de o imóvel ter sido desocupado pela Fundação Cultural da Bahia - Funceb por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Trabalhista n.º 0058500- 49.2008.5.05.0023, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a referida instituição permanece responsável pela segurança e integridade dos bens do local, mantendo posto de segurança 24 horas nas dependências do Palácio Saldanha; e (ii) no tocante ao estado de conservação do aludido imóvel, tem-se que o Palácio Saldanha ainda se encontra em bom estado de conservação, tendo o Iphan consignado na Nota Técnica n.º 257/2023/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA que: 'apesar dos sinais patológicos, frente ao fato do monumento estar fechado e, atualmente sem uso, em termos gerais de conservação, seu estado é razoável, notando-se ações cotidianas de limpeza e manutenção', dessa foram, tem-se que, ao menos no momento, não há justa causa que legitime a adoção de medidas, tanto no âmbito civil, como no criminal, por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003021/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2495 – *Reservado*. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003073/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2364 – *Reservado*. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003221/2022-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 43 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física M.E.M.S., tendo em vista que: (i) segundo os relatórios de fiscalização do Ibama e do IMA, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os

impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante que requeira a designação de outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001911/2019-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. PCH NOVA AURORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Nova Aurora no Rio Veríssimo, nos municípios de Goiandira/GO, Ipameri/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Goiás Sul Geração de Energia S/A, tendo em vista que: (i) a PCH Nova Aurora tem categoria de risco (CR) baixo e dano potencial associado (DPA) alto, o que a classifica como barramento nível " b " ; (ii) o Relatório de Revisão Periódica de Segurança pontuou que o nível de segurança da barragem da PCH Nova Aurora é classificado como normal, conforme a classificação proposta pelo artigo 9º da resolução normativa da ANEEL 696/2015: quando não houver anomalias ou as que existirem não comprometerem a segurança da barragem, mas que devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo; (iii) o relatório demonstrou satisfatoriamente a implementação adequada da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) em relação à referida barragem; e (iv) o Procurador oficiante destacou o acompanhamento satisfatório do órgão técnico regulador (Agência Nacional de Energia Elétrica). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001913/2019-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. UHE EMBORCAÇÃO. RIO PARANAÍBA. CATALÃO/GO. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ações e omissões ilícitas da Aneel relativa à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à UHE Emborcação no Rio Paranaíba, sob responsabilidade da empresa Cemig-GT S/A e situada em Catalão/GO, tendo em vista que: (i) o Indicador da Completude da Informação (ICI), que avalia o quão completos estão os dados das barragens cadastradas, está com a classificação 'boa', bem como não há autuações registradas, segundo pesquisa realizada em sítio eletrônico do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) em agosto/2023; (ii) a Cemig afirmou no Relatório de Revisão Periódica de Segurança (RRPS) enviado em abril/2023 que: a) o Plano de Ação de Emergência (PAE) está em processo de atualização, seguindo os critérios da Aneel; b) não foi verificado a suscetibilidade, nem indícios, de problemas de erosão interna ou percolação preferencial nas fundações; c) o estudo de cheias indica que o vertedouro tem capacidade de descarregar cheias de grande magnitude; d) não há indicação de possível materialização de um modo de falha; e) a gestão e a organização atuais são suficientes para manter o nível de segurança normal até a próxima RRPS, conforme art. 17 da Resolução Normativa Aneel 696/2015; e (iii) a Aneel, por via da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR/SFG), noticiou que a UHE não faz parte do rol de usinas acompanhadas por essa Agência Estadual, por ser operada diretamente pelo ONS e de responsabilidade da Aneel, mas tem conhecimento de que a hidrelétrica está com o Nível de Segurança da Barragem em situação de*

normalidade, por meio das informações coletadas no RRPS datado de abril/23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000035/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2634 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CERRADO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL (PARNA) CHAPADA DOS VEADEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar dano ambiental consistente em supressão de vegetação de cerrado para construção de chalés, na zona de amortecimento do PARNAP Chapada dos Veadeiros, no Município de Alto Paraíso/GO, tendo em vista que os fatos também foram apurados no âmbito criminal, com o oferecimento de denúncia perante a Justiça Federal (Subseção Judiciária de Formosa/GO), que abrange a reparação civil pelo dano ambiental praticado, conforme documento juntado ao procedimento (Processo PJE 1001480-17.2022.4.01.3506).* 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000262/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2522 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO DO SOLO. ÓLEO DIESEL. ZONA DE AMORTECIMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 40 e 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, consistente em dano à unidade de conservação federal de proteção integral, Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, mediante poluição do solo decorrente do descarte irregular de óleo diesel e seus vasilhames pelos responsáveis pelas obras da Rodovia estadual MT-251, zona rural do Município de Cuiabá/MT, fato constatado em 17/10/20, tendo em vista que: (i) o relatório técnico ambiental apresentado pela empresa Encomind Engenharia Ltda. indica que foram adotadas medidas mitigadoras, com a remoção do lixo gerado durante a obra e da camada de solo contaminada, destinado para tratamento e disposição final em empresa especializada, estando o local do fato em condições de normalidade, sem impactos ambientais visíveis; (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não houve a constatação de dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no solo, sem registro de impacto à saúde humana, à fauna e flora, nem diretamente ao P a r n a ; (iii) foram executadas as obras relativas às condicionantes ambientais (recuperação das estradas vicinais em quatro trechos, adaptação de passagem de fauna seca, afixação de placas de sinalização); e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.* 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.000745/2021-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2664 – *Reservado.* **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000349/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2455 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.*

*MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime do art. 38 e 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na destruição de 0,51 ha (zero vírgula cinquenta e um hectares) da Reserva Legal do Lote 529, Sítio Indaiá, localizado no Projeto de Assentamento do Incra denominado Indaiá, Município de Itaquiraí/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autarquia agrária esclareceu que o Lote 529 do PA Indaiá foi titulado em nome do beneficiário J. F. da S. e R. B. da S. e registrado no Cartório de Imóveis de Itaquiraí/MS, Matrícula 1.926, folha 001; e (ii) o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área privada, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.13.000.003613/2020-47. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003633/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DIQUE 5. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem Dique 5 - Sistema Pontal, localizada no Município de Itabira/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração (ANM) realizou vistoria e constatou que a barragem está definitivamente descaracterizada, bem como, verificou que o antigo Dique 5 apresenta uma praia contígua entre os antigos diques 04 e 05, não havendo, portanto, estrutura remanescente com capacidade para contenção de rejeitos ou de sedimentos provenientes de atividades de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.003.000406/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO IRREGULAR. MORTANDADE DE ABELHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes da mortandade de diversas abelhas, causada pelo uso de agrotóxicos na agricultura da região do Município de Indianópolis/MG, tendo em vista que: (i) não há relato de utilização de produto químico ilegal ou de conduta delituosa transnacional; (ii) a questão denota que as substâncias tóxicas estão sendo ministradas possivelmente de maneira incorreta, em dosagens superiores às permitidas nas lavouras da região, contudo, tal problemática, por si só, não atrai o interesse federal; e (iii) não se comprovaram danos em espécies da fauna e flora ameaçados de extinção. Precedente: 1.29.000.004786/2023-65. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000012/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO IRREGULAR. STJ, CIMPf E CNMP. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na transferência irregular de*

04 (quatro) espécimes sem o necessário registro de alteração do endereço, tendo em vista que: (i) citados animais não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ausentes elementos no procedimento indicando que seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000023/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIMES EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO OBTIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar espécimes de passeriformes (trinca-ferro-verdadeiro, papa-capim e azulão-verdadeiro) em desacordo com a autorização obtida, no que diz respeito às licenças de transporte para exposição, em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores das citadas espécies constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000075/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO*

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2365 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRANSPORTE. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 299 do Código Penal, decorrente de utilizar 17 (dezessete) espécime de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000146/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2510 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. ACADEMIA BRASIL PERFORMANCE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar ocorrência de poluição sonora e perturbação de sossego em decorrência do funcionamento da academia de musculação "Brasil Performance", em Pouso Alegre/MG, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, não havendo interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.025.000041/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2411 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OFÍCIO CIRCULAR N.º 6/2022 - 4ª CCR. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). BARRAGEM DE ÁGUA DE BERIZAL/MG. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do Ofício Circular n.º 06/2022 - 4ª CCR para verificação das condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação de barragens em relação à Barragem de Berizal, sob responsabilidade do Dnocs, localizada no Município de Berizal/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a construção da barragem foi interrompida há mais de 22 (vinte e dois) anos, não havendo obstrução do Rio Pardo até o momento e não havendo providências a serem adotadas com relação a itens de segurança; (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Semad) informou***

que não foram constatados danos ambientais causados pela paralisação da construção da barragem; (iii) a ANA esclareceu que o Dano Potencial Associado (DPA) da citada barragem permanece como "alto" posto que foi determinado com base na simulação da área inundada com o seu eventual rompimento, a partir dos dados de projeto apresentados para fins de obtenção de outorga; (iv) o Dnocs informou que não existe previsão orçamentária para a continuidade da execução das obras do mencionado reservatório; e (v) tramita no MPF o PA n.º 1.22.005.000373/2016-93, cujo objetivo é acompanhar o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF, MPE/MG, Dnocs e Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, que possui por objeto a conclusão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da Barragem de Berizal e sua subsequente apreciação pelo órgão licenciador competente, destinada a aferir se o empreendimento é ou não viável. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a situação de prédio histórico, tombado a nível estadual, que abrigou o Instituto Estadual de Educação do Pará - IEEP, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que a obra de reforma do prédio do IEEP foi concluída, em conformidade com a autorização emitida através do Parecer Técnico nº 81/2020/COTEC IPHAN-PA/IPHAN- PA (SEI 2231234); e (ii) o Iphan esclareceu, ainda, que o bem encontra-se em bom estado de conservação, conforme Laudo de Fiscalização F000372022PA (SEI 3644281), não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002113/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. EDIFICAÇÃO. BARRACO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 40 da Lei n.º 9.605/98 devido à construção de barraco de madeira sem autorização válida, ocorrida na Reserva Extrativista Maracanã, Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) a pequena edificação foi demolida e os entulhos recolhidos, conforme afirmações do ICMBio; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000039/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 684 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime (art. 29, III, da Lei n.º 9.605/98) cometido por A.G.C. por ter em cativeiro 15 (quinze) animais silvestres (01 mutum, 07 jacus, 06 veados e 01 anta, espécie esta ameaçada de extinção) sem autorização do Ibama, em Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 09/10/2001 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a*

prescrição em abstrato em 09/10/2005, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Por meio do Voto 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no IC 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daqueles autos e levantamento de casos semelhantes. A citada PR instaurou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no IC 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000183/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO E TRANSPORTE ILÍCITO DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISDOF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos arts. 46, parágrafo Único, da Lei n.º 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela inserção de informações falsas nos sistemas oficiais de controle para acobertar 16,03 (dezesesseis vírgula zero três) m³ de madeira serrada da espécie Timborana, usado indevidamente para o transporte de 19,37 (dezenove vírgula trinta e sete) m³ de madeiras nativas, incluindo Bertholletia excelsa (constante na lista de espécimes da flora sob risco de extinção), no Município de Itupiranga/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição para ambos os crimes, pois os fatos ocorreram em 21/06/2011, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 299 do CP é de 5 anos, o lapso prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III do CP, ocorrendo, portanto, a prescrição, em 21/06/2023, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; (ii) há registro no procedimento da inscrição da multa na dívida ativa e do ajuizamento de ação de execução fiscal, processo n.º 0000153-03.2017.4.01.3903, em curso na Subseção Judiciária de Altamira/PA; e (iii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas, aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Por meio do Voto n.º 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP n.º 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP n.º 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos acima tratados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000995/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE. PERÍODO DE DEFESO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por A.B., consistente em transportar 27 (vinte

e sete) quilos de peixe pescado em período de defeso, no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 08/02/2011, prevê pena máxima de 3 (três) anos, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 08/02/2019, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; e (ii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/CE-PETCRIM- 0802888- 71.2023.4.05.8100 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000126/2015-99** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2407 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO E ATERRO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA. UHE BELO MONTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento da condicionante 2.10 da Licença de Instalação 795/2011 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte especificamente à implantação de sistemas de esgotamento sanitário, aterro sanitário e drenagem urbana no Município de Vitória do Xingu/PA e de Belo Monte/PA, tendo em vista que: (i) foi celebrado, entre o Ibama e a Norte Energia, Termo de Compromisso Ambiental - TCA 3/2021-GABIN, o qual prevê como um dos Projetos a serem executados, o Xingu Saneamento: Projeto de Melhoria do Abastecimento de Água das Comunidades Rurais do TVR do Plano de Fortalecimento Comunitário; Projeto de Saneamento, no qual instalará 100% do sistema para aqueles municípios que o aceitarem; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar para avaliar o cumprimento do termo de compromisso ambiental pactuado entre Norte Energia e Ibama em 2020, visando a aplicação do Hidrograma de Consenso até que a concessionária finalize os estudos complementares. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil público, com relação à sede municipal de Vitória do Xingu e ao Distrito Leonardo da Vinci, tendo em vista que: (i) o cotejo do procedimento revela que as obras do Projeto de Saneamento para a sede do Município de Vitória do Xingu, previstas nas condicionantes da Licença de Instalação 795/2011, foram concluídas por parte da Norte Energia e repassadas à Municipalidade, conforme informação do Ibama (Parecer Técnico 140/2017-COHID/CGTEF/DILIC); (ii) a questão foi devidamente transferida pela Norte Energia à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA, não havendo incidência de nenhuma das hipóteses que fixam a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.11.000.000319/2023-09 (626ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 (um) e pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 2 (dois). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000228/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1638 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento de regeneração natural de área de 154,43 ha (cento e cinquenta quatro vírgula quarenta e três hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, situada no interior da Estação Ecológica (Esec) Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, localizada no Município de Altamira/PA, fato imputado a D. L. P., tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao

oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000253/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1631 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 1,16 (um vírgula dezesseis) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000284/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1569 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 33,53 (trinta e três vírgula cinquenta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de

imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000290/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1699 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe a reconsideração da decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 8,82 ha (oito vírgula oitenta e dois hectares) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000296/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1682 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão de impedimento de regeneração natural em área de 5,29 ha (cinco vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa localizada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma

vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000302/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 21,08 (vinte e um vírgula zero oito) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000379/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA SEARA CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO AO ÂMBITO CRIMINAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por S. G., consistente em destruir 593,7 (quinhentos e noventa e três mil vírgula sete) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, no tocante à responsabilização cível ambiental, tendo em vista que, após retorno do*

procedimento pela 4ª CCR (613ª SO), foi ajuizada ação civil pública visando a recuperação da área, bem como a responsabilização pelos danos morais, materiais e coletivos decorrentes, conforme cópia da petição inicial anexada, demonstrando que a ação abrange integralmente o objeto do feito (PRM-REDENÇÃO- MANIFESTAÇÃO-1852/2023). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por S. G., consistente em destruir 593,7 (quinhentos e noventa e três mil vírgula sete) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, após o retorno do procedimento pela 4ª CCR: (i) o Incra informou que as coordenadas não incidem em área de Projetos de Assentamento Federais e Glebas Federais; (ii) a SPU afirmou que a área está localizada na zona rural do Município de São Félix do Xingu, não apresenta características de terreno de marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido de terreno marginal e a respectiva coordenada geográfica inserida na APA Triunfo do Xingu, sob gestão do Governo do Estado do Pará. Não foram encontradas sobreposições com Unidades de Conservação federais, Área de Preservação Permanente de rios federais ou Terras Indígenas; (iii) segundo o ICMBio, a área indicada está fora de unidades de conservação federal e terras indígenas; e (iv) foram corroboradas as informações prestadas pelo Ibama no sentido de que a vasta área não é afeta à União, conforme solicitado pela 4ª CCR (Voto 2022/2022-613ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Conheço da promoção de declinação de atribuições como arquivamento na seara cível e voto pela sua homologação, bem como voto pela declinação de atribuições ao MP Estadual quanto ao âmbito criminal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.000648/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Reservado. **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000977/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Reservado. **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000199/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EMISSÃO IRREGULAR DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Estado do Rio Grande do Norte em desconformidade com a lei, sob o aspecto da emissão de Guias de Utilização em vultosa quantidade, subvertendo o caráter excepcional preconizado no art. 22 do Código de Minas (Decreto-Lei 227/67), tendo em vista que: (i) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, no período de 01/01/2019 a 28/02/2023 constam 15 (quinze) guias de utilização em situação 'ativo', em um total de 1.242 processos sob a jurisdição da Gerência Regional do RN, indicando que o caráter excepcional tem se mantido, inclusive na vigência da nova regulamentação (Resolução ANM n.º 37/2020); (ii) os atos regulamentares da ANM estabelecem um vasto e detalhado procedimento para emissão das Guias de Utilização, inclusive suprimindo lacunas anteriores e criando balizas definidoras do que é o nominado caráter excepcional; e (iii) as normas editadas pela ANM não transbordam a competência regulamentar que lhes é peculiar e o cotejo probatório angariado não permite inferir que a ANM vem agindo em descompasso com a legislação que rege a emissão de autorização de lavra via Guia de Utilização. 2. Foi determinado ao 7º OCITA - Ofício Mineração e Combate ao Garimpo Ilegal, em deliberação desse Colegiado no procedimento 1.35.000.000233/2023-36 (629ª SO), o acompanhamento de Grupo de Trabalho específico criado pela ANM sobre o tema 'Guia de Utilização', bem como a verificação da regularidade das guias de utilização minerárias em curso, em fase de autorização de lavra minerária, tendo em vista que, além de ser tema de abrangência nacional, com impacto também na região amazônica, entre as atribuições do 7º OCITA encontra-se a atuação na criação de

estratégias para a conquista de práticas sustentáveis de exploração mineral, contribuindo para a redução e boa gestão dos conflitos socioambientais provocados pela atividade. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001618/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATROPELAMENTO EM TRILHA DE DUNAS. IMPACTO AMBIENTAL DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS EM ALTA VELOCIDADE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato apurar possível impacto ambiental em razão do alargamento excessivo da Trilha das Dunas, que divide dois banhados e liga a cidade de Mostardas ao Balneário Mostardense, ocasionando trânsito de veículos em alta velocidade e colocando em risco a fauna local, principalmente com atropelamentos, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) segundo informou o Chefe do Parna da Lagoa do Peixe, a obra contra a qual se insurgiu a representante não objetivou o alargamento da estrada, mas o seu nivelamento e patrolamento, visando garantir as condições de trafegabilidade e segurança da via, que é consolidada dentro da UC Parna Lagoa do Peixe e utilizada para acesso da população a infraestruturas públicas, como escola, posto de saúde e serviços sociais e comunitários, necessitando periodicamente de manutenção básica da Prefeitura de Mostardas; (ii) afirmou que a gestão da UC segue não medindo esforços em conjunto com a Prefeitura de Mostardas, principalmente em período de veraneio, para a redução dos acidentes com animais, por meio de instalações de placas informativas e, posteriormente, de redução de velocidade, não descartando outros meios para obrigar a diminuição de fluxo rápido de veículos na via; (iv) ressaltou que, após implementados, os sistemas de proteção, redutores de velocidade, devem ser avaliados quanto a sua eficácia e que a UC possui programas de monitoramentos de ave-fauna nas trilhas, onde deverá acrescentar um sistema de monitoramento de atropelamentos de animais em conjunto; e (v) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a instalação das placas de redução de velocidade e sistemas de proteção - redutores de velocidade - na via em questão, a que se referiu o gestor do Parna Lagoa do Peixe. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.002396/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAMENTO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, referente à conduta de realizar barramento de curso d'água denominado, afluente do Rio Quaraí, destinado à captação de água para irrigação de lavoura de arroz, localizado em propriedade rural no Município de Barra do Quaraí/RS, tendo em vista que, após vistoria, a Fepam (órgão ambiental estadual) informou que não verificou barramento no local, bem como constatou que o produtor rural possui Licença de Operação que contempla a irrigação superficial de lavoura de arroz numa área de 980 ha (novecentos e oitenta hectares) e detém a respectiva Outorga do Uso de Água para a estação de bombeamento vistoriada, com validade até 14 de novembro de 2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -****

RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003635/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2588 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. MURO DE CONTENÇÃO. LAGOA DO ARMAZÉM.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, decorrente da ausência de licenciamento ambiental de obra realizada pelo Município de Tramandai/RS, consistente na construção de muro de contenção no Centro Municipal de Eventos para evitar o avanço das águas no local e construção de calçadão de 250 metros de extensão e 2,7 metros de largura, com iluminação e bancos, nas margens da Lagoa do Armazém, tendo em vista q u e : (i) a Prefeitura do referido município apresentou documentação para comprovar que o empreendimento possuía licença ambiental válida emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAM; (ii) a SMAM realizou vistoria no local para acompanhar a execução das obras e expediu parecer técnico afirmando tratar-se de pedido de ratificação de licenciamento ambiental de porte mínimo e potencial poluidor baixo; e (iii) não restou comprovado dano ambiental ou irregularidade no licenciamento e na conclusão do projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.005622/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2345 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO VISUAL. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO. PICHACÃO. AUTORIA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível crime do art. 65 da Lei n.º 9.605/98 consistente na pichação do prédio da agência do INSS em Sapiranga/RS, tendo em vista que: (i) do relato constante do boletim de ocorrência, observa-se que a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos não traria resultado útil, já que não houve testemunhas oculares do crime, nem é possível resgatar as imagens constantes de câmeras de vigilância, já que o prédio não conta com sistema de segurança; e (ii) revela-se inábil qualquer linha investigativa que possa ser adotada, pela ausência de registros que permitam chegar à autoria da infração penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006054/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2643 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE CADASTRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ocorrência de delito ambiental, consistente na conduta de deixar de realizar o Cadastro Técnico Federal (CTF) para categoria de transporte de produtos perigosos (transporte de tintas), tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) o Ibama informou que não houve dano ambiental concreto em decorrência da infração e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade da empresa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006966/2022-09 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2347 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ICTIOFAUNA. HIDRELÉTRICAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano à ictiofauna da bacia do Rio das Antas, causado pelas barragens da Companhia Energética Rio das Antas - Ceran, mediante a redução e extinção de peixes nativos (dourado e piava), bem como a introdução de espécies exóticas (palometas e carpas), tendo em vista que: (i) foi cumprido o que determinado por esta 4ª CCR na 622ª Sessão Revisão- ordinária - 19.4.2023, para "solicitar à autoridade ambiental que informe se alguma das três usinas hidrelétricas da Ceran (Usina Castro Alves, Usina Monte Claro e Usina 14 de Julho) está instalada em rio federal ou se afeta direta ou indiretamente curso hídrico de propriedade da União" ; (ii) a FEPAM informou que as Usinas Hidrelétricas do Complexo Energético do Rio das Antas (UHE Castro Alves, UHE Monte Claro e UHE 14 de Julho) não estão instaladas em recurso hídrico de domínio da União, mas em recurso hídrico de domínio do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) a FEPAM afirmou, ainda, que as informações sobre possíveis danos à ictiofauna ocasionados pela instalação desses empreendimentos foram encaminhadas às Promotorias de Justiça de Antônio Prado/RS e de Veranópolis; e (iv) inexistiu lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007387/2022-75 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Reservado. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000324/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2282 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO/DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE CANELA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar, inicialmente, danos ambientais em razão de destruição de 0,18 ha (zero vírgula dezoito hectares) de vegetação nativa, em área no interior de Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Canela, sem licença ambiental, objeto do AIA n.º 019048-A, lavrado em 2016, em desfavor de I.F.C. (anterior proprietário), tendo em vista que: (i) ainda que o novo proprietário (T.B.) tenha apresentado projeto de compensação ambiental, referente à intervenção promovida em 2016 pelo anterior proprietário, pois foi oficialmente comunicado do embargo da área em 19/12/2018, promoveu novas intervenções, consistentes em destruir floresta nativa, com a supressão de vegetação de mais 0,19 ha (zero vírgula dezenove hectares), objeto do AIA FR4RFXR, lavrado em 22/11/2022, bem como descumpriu o embargo da área (acerca do qual havia sido notificado), mediante a construção de duas residências e um galpão, sem licenciamento ambiental e sem levantamento do embargo, objeto do AIA QNS79X1, lavrado em 22/11/2022, além disso, conforme ICMBio, existe a possibilidade de a área construída ser APP de reservatório; (ii) as novas intervenções foram promovidas na mesma área, tornando imprescindível a apuração, objetivando a recuperação ambiental integral dos locais degradados por todos os ilícitos concretos, mediante a demolição das construções eventualmente em APP, caso não sejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e não haja o levantamento do embargo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000486/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2685 – *Ementa:***

*PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais consistentes no corte de 170 (cento e setenta) árvores de Araucaria angustifolia, espécie ameaçada de extinção, por A.T.L, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi apresentado PRAD pelo proprietário do imóvel, aprovado pelo Ibama em abril de 2023, cujo cronograma prevê inúmeras ações até o final de 2025 (Doc. 203.1); (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a execução do PRAD proposto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Acerca de providências na esfera criminal, o MPF já se pronunciou sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Doc. 91). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000127/2017-43 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PLANOS ANUAIS DE USO DA FAIXA DE PRAIA. RELATÓRIOS FEPAM N.º 10/2011 E 21/2011. MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pelas irregularidades no cumprimento dos Planos Anuais de Uso da Faixa de Praia, constatadas nos Relatórios Fepam n.º 10/2011 e 21/2011, pelos municípios de Torres, Arroio do Sal, Capão da Canoa, Xangri-Lá, Osório, Imbé, Tramandaí, Cidreira e Balneário Pinha, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) quanto aos municípios de Arroio do Sal, Xangri-Lá, Capão da Canoa, Imbé e Tramandaí, houve encerramento das investigações nos termos detalhados do despacho de fls. 376-393, após demonstração de medidas de fiscalização das atividades dos quiosqueiros pelas prefeituras, com saneamento de irregularidades apontadas pela Fepam; (ii) no tocante aos municípios de Osório, Torres, Balneário Pinhal e Cidreira, cuja investigação prosseguiu, foi possível verificar que as questões investigadas restaram corrigidas ou estão sendo objeto de investigação específica, a saber: (a) o Município de Osório juntou o Parecer de Respostas ao MPF e cópia da Autorização Ambiental n.º 079/2020 para a atividade de uso da faixa de praia, contemplando as condições e restrições para as atividades desenvolvidas de forma temporária na faixa de praia e beira-mar dos balneários. No Inquérito Civil Público n.º 1.29.023.000061/2020-97, instaurado para apurar a ausência de licença ambiental para o Plano de Manejo de Dunas e conflitos de urbanização, por parte do Município de Osório/RS, comprovou-se que o Município de Osório contratou empresa especializada para elaborar seu plano de manejo e obteve a aprovação pela Fepam, que expediu a Licença Única n.º 01340/2023, válida de 05/06/2023 a 05/06/2028. Ademais, o lixo gerado na faixa de praia, seja pelos quiosques, seja em outros pontos, é recolhido pelos próprios quiosqueiros e pela Prefeitura, havendo coleta em toda a extensão territorial de praias; (b) o Município de Balneário Pinhal aduziu que houve o recolhimento da água servida utilizada nos quiosques, assim como o recolhimento do lixo gerado na faixa de praia, o que é feito pela Secretaria de Obras, que acessa a faixa de praia com trator, às 5h30min; (c) o Município de Torres encaminhou o Informe 321/2021 e cópia da Licença Única 091-20, respondendo que: o item 2.6 da LU 91/2020 determina que qualquer estrutura deve ser instalada em distância superior a cinco metros das dunas frontais, mas que, na Praia dos Molhes, como a faixa de praia é mais estreita, o que possibilita o avanço do mar sobre as estruturas, podendo causar acidentes, há exceção para a instalação em distâncias inferiores, com a ressalva de que as dunas frontais não sejam afetadas; há fiscalização para que essa distância mínima seja respeitada; nas temporadas, os banheiros químicos são alocados na faixa de praia conforme a licença ambiental; (d) acerca do Município de Cidreira, em consulta ao Inquérito Civil Público n.º 1.29.023.000007/2019-16, que apura irregularidades na concessão de quiosques localizados à beira mar do Município de Cidreira/RS, verificou-se haver cópia da Licença Única n.º 001/2022, válida até 30/04/2022, em favor de 17 (dezessete) quiosqueiros para a atividade de usos da faixa*

de praia, da qual é possível extrair que os questionamentos ministeriais foram respondidos; e (iii) concluiu o membro oficiante terem sido sanadas as irregularidades que deram causa à instauração do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001311/2019-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2508 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. PESQUISA. LABORATÓRIO ABERTO DE ARQUEOLOGIA URBANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocorrência de dano à coleção arqueológica depositada no Laboratório Aberto de Arqueologia Urbana - LAU em razão de autorização de consulta a pesquisadores, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, a questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2016, e é acompanhada em procedimento específico (PA número 1.30.001.000075/2020- 48); e (ii) não se justifica a continuidade da tramitação do IC, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. Precedente: 1.18.000.001157/2020- 14. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000044/2020-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2424 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL DE NAVIOS TRANSATLÂNTICOS DE CABO FRIO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Cabo Frio/RJ, que estaria operando o Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio sem as licenças pertinentes da Marinha do Brasil, do órgão ambiental e da SPU, e teria editado o Decreto n.º 6.177/2020 para impossibilitar que as embarcações pudessem atracar naquele pier com exceção dos barcos de apoio para desembarque de passageiros dos transatlânticos, tendo em vista que: (i) restou apurado que o Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio já possui as devidas autorizações/licenças oriundas da Capitania dos Portos, da Antaq e da Secretaria Municipal de Ambiente de Cabo Frio e que as restrições temporárias estabelecidas pela Prefeitura através do Decreto n.º 6.177/2020 foram justificadas e ocorreram apenas em dias determinados nos meses de fevereiro e março de 2020, não subsistindo atualmente; e (ii) a SPU promoveu a incorporação ao patrimônio da União da área referente ao espelho d'água do Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio e está em vias de concluir a cessão da área ao Município de Cabo Frio, não se vislumbram irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações em epígrafe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2020-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2373 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o suposto crime do art. 38-A da Lei n.º 9.605/98 consistente na destruição de 0,17 (zero vírgula dezessete) ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ocorrido no Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o embargo foi obedecido pelo autuado e a área está em processo de regeneração natural, conforme afirmações do ICMBio; e (ii) não há***

evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida paga, segundo citado instituto ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000257/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 852 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS/RJ. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM/ANGRA DOS REIS/RJ. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ENSEADA DO SÍTIO FORTE. ILHA GRANDE. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ para atuar no inquérito civil público n. 1.30.014.000257/2018-55, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de construção irregular em lote na Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, promovida D. dos S.P.F., tendo em vista que: (i) o lote tem origem num único e grande imóvel, parcelado em 09 (nove) áreas menores, as quais foram transferidas aos adquirentes/cessionários, sendo apurada individualmente a responsabilidade decorrente das construções irregulares dos atuais proprietários/posseiros de cada lote em outros inquéritos civis; (ii) a ACP n. 0000785-45.2009.4.02.5111, distribuída previamente ao 2º Ofício da PRM Angra dos Reis/RJ, foi ajuizada pelo Município em face de 01 (um) dos 09 (nove) cessionários, O.F.M., não se vislumbrando conexão da responsabilidade pela construção irregular deste réu com a dos demais cessionários, ainda que os lotes tenham origem comum (mesmo imóvel e cedente); e (iii) não se aplica a regra da prevenção por identidade de objeto, a partir da atuação Ministerial na referida ACP (primeira atuação), uma vez que são diferentes os lotes, as construções e os investigados, devendo permanecer a investigação perante o Ofício que recebeu originalmente o inquérito civil público pela regra de distribuição. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, 1º Ofício da PRM/Angra dos Reis/RJ. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).*

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000086/2010-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2354 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO SÃO JOÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as políticas públicas de gestão ambiental na região da Área de Proteção Ambiental do Rio São João, tendo em vista que: (i) após mais de 13 (treze) anos de apuração e observando as manifestações da APA São João, verifica-se que as instituições ambientais competentes vêm atuando para desenvolver as políticas públicas necessárias à proteção ambiental na referida APA; (ii) quanto ao desassoreamento da bacia hidrográfica, o ICMBio destacou que as ações de desassoreamento do rio São João não poderiam implicar em atividade de extração de areia, por força do que dispõe o Plano de Manejo da APA da Bacia do Rio São João; e (iii) acerca da Barragem de Juturnaíba (água), o INEA informou que os procedimentos de recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio São João estavam sendo promovidos mediante acordo de Cooperação Técnica (Aqua São João) sob os cuidados dos analistas do ICMBio da APA São João/Mico Leão Dourado, bem como que foi instaurado procedimento específico quanto à barragem supratranscrita (IC 1.30.020.000041/2014-87). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000172/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2553 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO*

*DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES NATIVOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, por L.C.R.S., ao expor animais silvestres nativos (dois macacos-prego, uma arara-canindé, uma arara-vermelha e cinco jabutis) em viveiros fechados, sem autorização ambiental, na Pousada Estrela Dalva, em Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama concluiu que a pousada usa animais de origem ilegal e atua como zoológico irregular, sendo que o bem-estar dos animais não é garantido, em razão do tamanho e das condições dos recintos; (ii) segundo o Ibama, o caso da pousada se amolda a diversos outros casos identificados no Estado do Rio de Janeiro, a indicar possível esquema de lavagem de animais silvestres oriundos do tráfico e irregularmente mantidos em cativeiro; (iii) diante do contexto supracitado, é de rigor a continuidade da apuração para a colheita de novos elementos aptos a subsidiar o oferecimento de denúncia; e (iv) em relação ao presente apuratório, não restou verificado dano a animais em extinção, nem comprovação de que os que foram apreendidos na pousada sejam oriundos de unidade de conservação federal ou de demais áreas protegidas pela União, consoante Enunciado 50 da 4ª CCR, nem constatação de conduta transnacional, a indicar, assim, a atribuição estadual para a questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MP estadual e por sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000915/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1928 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PR/RO. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apresentar contrarrazões em recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que: (i) é atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer contrarrazões em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, conforme dispõe os arts. 68, caput e 70, parágrafo único da Lei Complementar 75/93; (ii) o Conselho Institucional do Ministério Público Federal se manifestou pela atribuição do Procurador Regional da República para apresentar contraminuta em agravo de instrumento (PA n.º 1.21.002.000185/2018-94 ¿ 6a Sessão Ordinária ¿ 14/8/2019 ¿ Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e (PA no 1.21.002.000279/2018-63 ¿ 6a Sessão Ordinária ¿ 18/8/2021 ¿ Relatora: ELA WIECKO V. DE CASTILHO); e (iii) segundo o STJ, não há nulidade em intimação dirigida à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de contrarrazões, ainda que se trate de agravo de instrumento, visto ¿que os Procuradores Regionais da República são designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais, ex vi do art. 68 c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93 (STJ, AgInt no Resp no 1.637.526/SE), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1a Turma, julgado em 16/9/2019, Dje 20/9/2019). 2. Voto pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado (PRR 1ª Região). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000264/2020-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de minério e na supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, em área de 2,24 (dois vírgula vinte e quatro) hectares em propriedade privada localizada no Município de Ilhota/SC, tendo em vista que: (i) elementos no procedimento indicam que a intervenção pode ter se tratado de realização de terraplanagem e supressão vegetal para atender a uma determinação da defesa civil do município, diante de risco*

de desmoronamento de terra; e (ii) houve a instauração do Inquérito Policial n.º 5009757-87.2020.4.04.720 com o mesmo objeto e em fase mais adiantada de investigação, por meio do qual a questão ambiental poderá ser melhor esclarecida, haja vista que haverá a tomada dos depoimentos da proprietária do terreno, do detentor do direito de lavra, do executor da intervenção, do beneficiário dos produtos minerais retirados do local, assim como dos representantes da defesa civil e do órgão ambiental do município. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de que o Membro oficiante promova anotação no Sistema Único, constando que deverá a ação penal possuir repercussão cível, com pedido específico na denúncia, atendendo, assim, o teor do Enunciado n.º 55/4ª CCR. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000599/2021-78 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2720 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR. AREIA.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, visando apurar eventuais ilícitos ambientais e patrimoniais decorrentes de suposta lavra ilegal/irregular de minério na localidade de Três Barras, Município de Garuva/SC, tendo em vista que: (i) a lavra mineral se deu no rio Três Barras, que é um curso de água do Estado de Santa Catarina, sendo que eventuais danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; (ii) conforme informação da SPU, o local da ação não interfere em área de marinha nem em próprio nacional; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000944/2017-97 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2638 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. ATERRO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO PENAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de sentença condenatória na ação penal n.º 5014729-68.2013.4.04.7201/SC, para apurar dano ambiental decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa (manguezal) em uma área de 450 (quatrocentos e cinquenta) m², através de aterro e construção de uma casa, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Rua Gardênias, Bairro Fátima, em Joinville/SC, tendo em vista que, conforme restou apurado: (i) o imóvel se encontra em área urbana consolidada, ocupada por população de baixa renda, de intensa e antiga antropização, sendo inviável precisar a data das primeiras intervenções e os responsáveis por elas (possivelmente anteriores a 2003); (ii) há décadas o Município aprovou tanto o loteamento quanto o lote, que conta com inscrição imobiliária individualizada; (iii) a região é objeto de fiscalizações periódicas e, nas imediações, há Reurb em andamento; (iv) o

imóvel conta com fossa séptica e (v) diagnóstico socioambiental da área em que o dano se insere certificou a perda das funções ecológicas inerentes às APPs, somada à irreversibilidade da situação, bem como a irrelevância dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção, em relação a novas obras. 2. Considerando informação da Prefeitura de Joinville de que a área em que se insere o imóvel não foi incluída em projeto de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, em elaboração pela Secretaria de Habitação do citado ente, em razão de coincidir com Terras de Marinha e Acrescidos, e que a Sehab solicitou a liberação da área, através de pedido de cessão em 2010, sendo a solicitação reiterada em julho de 2022, porém sem resposta da SPU até o momento, determina-se a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com o objetivo de intermediar as tratativas entre o Município de Joinville e a SPU visando a cessão das áreas em terras de domínio da União (áreas de marinha e acrescidos) do bairro de Fátima com vistas à futura inclusão dessas áreas em projeto de Regularização Fundiária Urbana _ Reurb. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo de acompanhamento nos moldes descritos no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000285/2020-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2708 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade pelo dano ambiental e buscar sua reparação, devido a extração de recurso mineral (argila) nas proximidades da empresa Malejove, comunidade de Orvalho, em Sangão/SC, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a área incide na poligonal do processo ANM 815164/2000, de titularidade de San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda., possuindo Portaria de Lavra para a substância argila, publicada em 22/01/2010, ou seja, sobre uma área de lavra amparada por título e respectivo licenciamento ambiental; (ii) a ANM observou que nas imediações diretas do ponto indicado pelo MPF havia cavas abrangidas pela poligonal do processo ANM 815295/2009 sem título autorizativo para lavra, pertencente à empresa Mineração Vale do Urussanga Ltda. - com poligonal contínua do processo 815434/2005, devidamente legalizada; aparentemente, as cavas dos processos 815434/2005 e 815164/2000 se uniam por intermédio das cavas desenvolvidas na área do processo 815295/2009, mesmo a última não possuindo autorização para lavra; (iii) não se constatou atividade minerária na poligonal 815295/2009, conforme vistoria da ANM; (iv) as cavas das três poligonais não apresentam indícios de atividade recente, estando revegetadas nos seus taludes; (v) uma vez que não foi flagrada atividade em andamento nas cavas identificadas por imagens de satélite e em vistoria na área do processo 815295/2009, não foi possível confirmar sua autoria, impossibilitando a autuação de eventuais responsáveis; (vi) mesmo considerando que a titularidade desta poligonal é a mesma da poligonal adjacente que possui Concessão de Lavra - Mineração Vale do Urussanga Ltda., optou-se pela não autuação da referida empresa, uma vez que esta não foi flagrada no local e pelo histórico de desenvolvimento de cavas de extração de argila na região por mineradores clandestinos; (vii) considerando que a recuperação da área ambientalmente degradada consiste em obrigação de natureza propter rem, o feito foi direcionado a tentar identificar o proprietário da área do processo 815295/2009, mas embora tenham sido realizadas inúmeras diligências em órgãos públicos diversos, não foi possível sua identificação; e (viii) o IMA/Tubarão, em vistoria realizada na área do processo 815.295/2009, confirmou que não foi observado indícios de atividades recentes de lavra, mas a área estava recuperada, indicando que ocorreu lavra clandestina no passado, consoante relatado no parecer técnico n.º 365/2021/DIREM SC/GERSC, não havendo necessidade de recuperação ambiental da referida área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000835/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2773 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO COM A MOLÉCULA DO AMINOÁCIDO NAC. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO 35 DA 4ª CCR. 1. Não cabe declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do 56 da Lei n.º 9.605/98, consistente em produzir agrotóxicos contendo a tecnologia da molécula do aminoácido NAC (que possui ação para controle de bactérias, entre outras), sem a correta observação da legislação regulamentar, tendo em vista que, o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35 da 4ª CCR, destacando-se que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000859/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2714 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da produção de produto agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, por sociedade empresária sediada em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente: NF 1.34.008.000001/2022-64, 601ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000312/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2639 – *Reservado. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.001137/2013-31* - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2754 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO. GARAGEM NÁUTICA. APA CANANEIAIGUAPE-PERUÍBE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais relacionados à construção de um muro de arrimo, de uma estrutura de apoio às embarcações e de uma garagem náutica, todas em área de preservação permanente (restinga), no interior de Unidade de Conservação Federal (Área de Preservação Ambiental Cananeia-Iguape- Peruíbe), sem as devidas licenças ambientais, em Cananéia/SP, tendo em vista que, após retorno do procedimento em diligência (594ª Sessão ordinária) para que o MPF interviesse no polo ativo da ACP n.º 1000259-85.2018.8.26.0118, proposta pelo MP/SP em face do infrator, restou verificado que houve o declínio de competência, com remessa do feito à Justiça Federal (com novo número 5000692-63.2022.4.03.6129), restando satisfeita a determinação desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000055/2023-22 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2402 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMETIDA PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. ALTERAÇÃO DE OBRA EM VIA PÚBLICA. AVENIDA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SP. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental praticado em uma discussão, fora de plenário, acerca de uma proposta de alteração de obra pública (remodelação da Av. Dionísio Dutra e Silva) do Município de Barra Bonita/SP, na qual determinado vereador/representado teria expressado sua maneira de pensar, afirmando que os pedestres atravessam a via pública fora da faixa de segurança, o que supostamente justificaria a instalação de um calçamento no local, tendo em vista que: (i) os fatos apontados na representação não configuram qualquer delito ambiental, não havendo justa causa para a persecução penal; (ii) se tratando de questão local, foram encaminhadas cópias da representação ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção de providências pelo poder público para maior fiscalização ou para uma nova sinalização da área, visando proteger a integridade física da coletividade. Precedente: 1.26.000.001399/2023-89 (627ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000590/2020-51 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2383 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PIAUITINGA. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. CAPTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de adutora de água na APP, margem do Rio Piauitinga, pelo Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendimento possui as licenças ambientais (prévia e de instalação), bem como outorga de uso dos recursos hídricos; (ii) o órgão ambiental estadual (Adema) vem atuando de forma ativa acompanhando o empreendimento, emitindo notificações e autuações quando necessárias, no sentido de serem cumpridas as condicionantes ambientais do licenciamento e efetivadas as compensações ambientais devidas; e (iii) os danos ambientais inerentes à realização do empreendimento foram autorizados no licenciamento e foram em parte compensados, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001954/2022-82 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2749 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei n.º 9605/98, consistente na venda de produtos florestais sem licença ambiental pela Madeireira Jatobá, sediada em Boquim/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados n.º 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-*

1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC n.º 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE n.º 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC n.º 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE n.º 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE n.º 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000094/2018-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2301 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no sistema de esgotamento sanitário e no abastecimento de água do Município de Amparo do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento envolve um conjunto de ações e projetos, a ser formalmente instituído por parte do município, objetivando implementar um sistema público de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, bem como melhorias no sistema de abastecimento de água com potabilidade, de interesse meramente local; (ii) embora haja projeto para a execução de sistema de esgotamento sanitário para o município no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, a ser executado com recursos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), esta informou que até o momento não há recursos disponíveis; (iii) ainda que a construção seja, no futuro, financiada por empresa pública federal (Codevasp Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba), tal fato caracteriza interesse federal meramente indireto. Precedente: 1.11.000.001322/2015-21(598ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1021874-61.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2760 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 299 do Código Penal, 69-A da Lei 9.605/98 e 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, referente à emissão fraudulenta de guias DOFs, emissão de DOFs virtuais, bem como pela instrução fraudulenta de processo perante órgão ambiental estadual, em Nova Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e*

(ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (Cas n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1001388-11.2023.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Reservado. **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-1002362-94.2023.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Reservado. **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1019586-70.2021.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO DE CUIABÁ/MT. INTERVENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto dano em imóvel situado na Rua 7 de Setembro, 439, no centro histórico da cidade de Cuiabá/MT, decorrente da retirada arbitrária do escoramento em madeira instalado pelo Iphan para salvaguarda do bem tombado, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan, não foi constatada a ocorrência de dano efetivo ao bem tombado, havendo apenas risco de dano; (ii) segundo o Laudo Pericial n.º 554/2023, da Polícia Federal, não foram identificadas alterações quanto ao aspecto e estrutura do imóvel tombado que pudessem ser atribuídas ao desmonte parcial do escoramento emergencial executado pelo Iphan; e (iii) ausente irregularidade a ser apurada, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico-cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-0000676-70.2005.4.02.5111 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. DESTRUÇÃO. USO DE FOGO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM**

JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal (Processo n.º 0000676- 70.2005.4.02.5111), em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, instaurada para processar e julgar o réu J. I. dos R. pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, por provocar incêndio no Parque Nacional Serra da Bocaina, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e, consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF- RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada essa divergência pelo Plenário do STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5002093-30.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 28-A DO CPP). 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de Ação Penal n.º 5002093-30.2023.4.04.7101, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS, em que o réu e pescador A. de S. R. foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, da Lei n.º 9.605/98, pois, em 25/10/2022, na praia do Cassino, a cerca de 52 km ao sul dos Molhes da Barra (ao sul da localidade do Parque Eólico), no município de Rio Grande/RS, foi surpreendido em sua Embarcação Valentim I, pela Brigada Militar, quando pescava com petrecho proibido, rede de arrasto de praia de 100mm (cem milímetros), proibido pela Portaria SUDEPE N-26, 28 de julho de 1983, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando: (i) que as circunstâncias do caso revelam habitualidade criminal, pois a conduta foi praticada no exercício de atividade profissional; (ii) ademais, o denunciado está sendo processado por outro delito de mesma natureza e espécie, nos autos da Ação Penal n.º 5004791- 14.2020.4.04.7101, praticado em 18/07/2018, no mesmo local, inclusive com sentença condenatória em 22/05/2022, pela prática do delito do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. Mesmo que não pudesse ser utilizada como reiteração delitiva, demonstra, também, conduta criminoso habitual, o que revela insubsistência na aplicação do ANPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e

suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção repressão dos delitos ambientais. 3. Ademais, em alegações finais, o MPF requereu a absolvição de A. de S. R., por insuficiência de provas, nos termos do art. do 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que é mais benéfico ao acusado. 4. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000660/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2540 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTINAÇÃO DE MADEIRA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE SUSPENSÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições, neste momento, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 330 do Código Penal, consistente no descumprimento do Termo de Suspensão n.º G4NKDTHW vinculado ao Termo de Notificação AIH0C9TJ, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que é necessário solicitar ao Ibama que apresente informações sobre o Termo de Suspensão G4NKDTHW, bem como que encaminhe cópias do Termo de Suspensão G4NKDTHW e do Termo de Notificação AIH0C9TJ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000744/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2789 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE*

349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.11.000.000960/2023-35 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2799 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. CONDUÇÃO IRREGULAR DE MOTOCICLETA EM ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por R.L.I.M., por conduzir motocicleta em praia localizada na APA Costa dos Corais, em desacordo com o plano de manejo da UC, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001388/2022-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2673 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98) praticado por Ar Construtora e Incorporadora Ltda., por destruir 10,21 (dez vírgula vinte e um) hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, vegetação secundária no estágio médio de regeneração, objeto de especial preservação, sem autorização de supressão de vegetação da autoridade ambiental competente - Auto de Infração - 9FH7Y9DL e do Termo de Embargo - 7MVNG21H, em propriedade particular, em Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área não possui titularidade da União ou de suas autarquias, não se encontra em terra indígena nem está inserida em unidade de conservação federal; e (ii) o desmatamento ocorreu em propriedade privada, não havendo indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse específico da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, a justificar a competência federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000208/2023-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2690 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. 1 Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 130 kg (cento e trinta quilos) de pirarucu, sem comprovante de origem, no interior da Reserva Biológica de Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação constante no Relatório de Fiscalização do Ibama, as consequências ambientais do ilícito foram desprezíveis; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado para desestimular e evitar a repetição da*

conduta. Precedente: 1.15.000.001282/2023-89 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001923/2022-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2764 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da regularidade das políticas públicas relativas à repressão da comercialização e da pesca ilegal do pirarucu, no Estado do Amazonas, em especial em Manaus e notadamente em face do Ibama, tendo em vista que: (i) foi expedida recomendação ao Ibama para observar, entre outros procedimentos, por ocasião da comunicação ao MPF dos ilícitos ambientais, que sejam encaminhados todos os documentos pertinentes aos fatos apurados constantes no processo administrativo objeto da comunicação (AIA, Termos de Apreensão, Embargo e Destruição, Relatório de Fiscalização, fotografias etc), bem como informações acerca do domínio/posse, autoria, CAR, Sigef, eventuais infrações pretéritas e carta-imagem, indicando a área do dano, notadamente nos desmatamentos, assim como seja feito o agrupamento dos autos de infração e respectivos procedimentos resultantes no mesmo local, para facilitar a tramitação conjunta; e (ii) as providências foram adotadas pela autarquia federal, sendo cumprida a recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002138/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2596 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei n.º 9605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa N. J. de O. N. Eireli EPP., por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle (SisDOF), criando saldo fictício de madeiras serradas para posterior emissão de DOF, no Amazonas, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados n.º 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC n.º 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício,*

por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE n.º 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC n.º 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE n.º 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE n.º 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002020/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2059 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PROCESSO DE TOMBAMENTO FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EDIFÍCIO CARAMURU. CIDADE DE SALVADOR/BA. BEM DESCARACTERIZADO NO CURSO DO TOMBAMENTO. PERDA DA RELEVÂNCIA HISTÓRICA NO ÂMBITO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Iphan relativamente ao procedimento de tombamento do Edifício Caramuru, imóvel localizado na cidade de Salvador/BA, processo n.º 1.551-T- 2008, cuja análise e instrução tramita há mais de 14 (quatorze) anos, em reconsideração de decisão anterior, Voto n.º 662/2023/4ª CCR, deliberado na 623ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/05/2023, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o Iphan identificou, na visita técnica realizada em 04/08/2022, a total supressão dos elementos do terraço-jardim, característica marcante da Arquitetura Moderna, e a subdivisão do espaço interno do edifício por uma série de paredes divisórias ausentes no projeto original, além da remoção dos brise-soleils originais; e (ii) segundo a autarquia federal, a descaracterização do imóvel converteu o bem em edifício comum do bairro do Comércio, sem a importância arquitetônica do passado, o que deve resultar no arquivamento do processo n.º 1.551-T-2008 sem tombamento do bem no âmbito federal. 2. Constatada a falta de regularidade do serviço público federal, com extravio do processo n.º 1.551-T-2008 original (o que gerou atraso no trâmite do tombamento), e omissão do Iphan na proteção efetiva do imóvel no curso da análise federal, por meio de embargo das obras e intervenções descaracterizantes, denota-se a necessidade de expedição de Recomendação ao Iphan para atuar de forma mais diligente e atempada e apuração da responsabilidade dos servidores desidiosos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível para realização das diligências determinadas no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000118/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2700 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação em área de preservação permanente do Rio São Francisco, em Bom Jesus da Lapa/BA, bem como implantação de loteamento irregular no local, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa informou que o alvará de implantação do loteamento havia sido negado, bem como que a área desmatada encontrava-se em regeneração natural; e (ii) no dia 16 de maio de 2018, a Prefeitura promoveu a demolição das edificações irregulares e remoção dos entulhos do local. 2. Diante do surgimento de fatos novos e diversos do originalmente investigado, quais sejam, a realização, no ano de 2021, de novas construções por novo proprietário da área, foi determinada a instauração de procedimento específico com o seguinte objeto: 'Investigar conduta praticada por Edson Antônio da Silva, de desmatar e degradar em APP do Rio São Francisco, no município de Bom Jesus da Lapa/BA, configurando delito previsto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98'. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa**

de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.009.000163/2019-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2650 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. REMETIDO PELA 1ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e o efetivo atendimento às normas de regência pela Barragem Engenheiro Luiz Vieira (barragem de água), localizada no Município de Rio de Contas/BA, tendo em vista que: (i) o Inema - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - informou que o nível de perigo global da barragem é normal; (ii) o Dnocs - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - atestou a referida barragem como segura, em consonância com a Lei 12.334/2010; e (iii) o Dnocs informou que a barragem vem sendo monitorada pelo referido órgão por meio das Inspeções de Seguranças Regulares realizadas anualmente, conforme a Lei de Política Nacional de Segurança de Barragens, e vistorias periódicas com inspeções visuais em suas estruturas realizadas por técnico capacitado do Grupo de Trabalho de Segurança de Barragens (GTSB) criado por Portaria do Diretor Geral do Dnocs. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001928/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2861 – *Ementa: RECURSO AO CIMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. COMERCIALIZAÇÃO NO EXTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de fósseis oriundos da Chapada do Araripe no Nordeste brasileiro, em evento ocorrido em 17 a 21 de maio de 2023, na cidade de Edison, New Jersey, nos Estados Unidos, prática que pode configurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a representação versa sobre a comercialização de fósseis oriundos do Brasil, não havendo indícios de mineração ou extração dos fósseis do subsolo, pelo que não caracterizado o delito ambiental; e (ii) deve ser dada continuidade da apuração quanto ao crime de usurpação de bem da União, para identificação dos responsáveis pelo envio das peças para o exterior, bem como a promoção da restituição dos bens desviados. Precedentes: 1.15.000.002798/2023-41 (629ª Sessão Ordinária); 1.15.000.002781/2023-93 (629ª Sessão Ordinária). 2. No tocante à redistribuição do feito na Procuradoria da República no Estado do Ceará, inexistindo conflito de atribuições, não há necessidade de manifestação deste Colegiado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a homologação da promoção parcial de arquivamento relativamente ao crime ambiental, com manutenção da apuração no tocante à usurpação do bem da União. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001156/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2546 – *Reservado.* **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001694/2022-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2629 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE.* 1. Não conheço da promoção de declinação de atribuições no presente procedimento, tendo em vista que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF,

por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35/4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedente: 1.11.001.000316/2019-71 (623ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000529/2020-37 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OFÍCIO CIRCULAR N.º 09/2020 - 4ª CCR. FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA. CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS SOBREPOSTOS A TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. ESTADO DE MATO GROSSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do Ofício Circular n.º 09/2020 - 4ª CCR para identificação de Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos tanto a terras indígenas como a unidades de conservação federais, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, embora o membro oficiante tenha descrito as providências relacionadas ao cancelamento/sobrestamento de CARs sobrepostos, total ou parcialmente, a terras indígenas, não foram esclarecidas as medidas adotadas referentes à sobreposição de CARs a unidades de conservação federais, motivo para garantir a continuidade deste feito, a fim de que seja verificado junto aos órgãos ambientais competentes a ocorrência de CARs sobrepostos a UCs federais, com o cancelamento dos que estiverem em situação de evidente ilegalidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000840/2022-48 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 48, parágrafo único, da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 802,01 (oitocentos e dois vírgula zero um) ha de floresta nativa no imóvel denominado Agropecuária Rio Papagaio, localizado na zona rural do Município de Brasnorte/MT, tendo em vista que o delito foi constatado em 2017 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2021, pela aplicação do art. 109, V, do CP, mesmo considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c', da Lei 9.605/98. 2. No aspecto cível, o Procurador oficiante esclarece haver ações civis públicas ajuizadas na Justiça Estadual (n.º 2034- 29.2018.811.0100) e na Justiça Federal (n.º 1000237-34.2019.4.01.3606) aptas a tratar da matéria nessa esfera, a teor do Enunciado 56 da 4ª CCR. 3. O inteiro teor do procedimento informa que a Agropecuária Rio Papagaio Ltda. está inserida parcialmente na Terra Indígena Menkü. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000171/2020-11 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2674 – *Reservado*. **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001317/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2603 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais em área de reserva legal na margem da estrada vicinal que dá acesso ao Projeto de Assentamento Geraldo Garcia, em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) após vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - Sederma, restou constatado que as três intervenções realizadas na área tiveram por escopo promover a retenção de água e a instalação de bueiros, não tendo havido o corte de árvores nativas ou árvores de grande porte; (ii) os analistas da Sederma concluíram que as obras realizadas se enquadram na definição de 'Utilidade pública' constante na alínea 'a' inciso VII do Art. 3º da Lei 12.651/2012, assim sendo permitida a intervenção, conforme o Art. 8º da Lei 12.651/2012; e (iii) consoante relatório de vistoria técnica, as intervenções causaram impacto ambiental de grau muito baixo, não havendo necessidade do procedimento de licenciamento ambiental, tampouco a obtenção de declaração ambiental de isenção do licenciamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003575/2016-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2575 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM RIO DO PEIXE. ITABIRA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Rio do Peixe (Sistema Rio do Peixe), de Categoria de Risco (CRI) baixa e seu Dano Potencial Associado (DPA) alto, construída em etapa única, de responsabilidade da empresa Vale, no município de Itabira/MG, tendo em vista que, em que pesem as razões de arquivamento arguidas pelo membro oficiante, considerando que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental e que a região de interesse considerada no Plano de Ação Emergencial da barragem está localizada nas zonas rural e urbana dos municípios de Itabira e Nova Era, necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no presente feito, sem prejuízo ao PA de Acompanhamento de TAC instaurado: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado; (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (c) exigir a publicidade das informações; e (e) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas; e (ii) que o membro oficiante especifique a qual mina descrita no Aditamento a Termo de Compromisso anexado pertence a barragem do Rio do Peixe, objeto do presente feito, a fim de esclarecer o vínculo do TAC a essa barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000329/2019-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2416 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.***

COMUNIDADE QUILOMBOLA RIBEIRA DO JAMBUAÇU. MUNICÍPIO DE MOJU/PA. AMEAÇA À PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar no procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 38, da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 2,5 ha (dois vírgula cinco hectares) de vegetação nativa, do bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no interior da área de reserva da Comunidade Quilombola Ribeira do Jambuaçu, no Município de Moju/PA, além do crime do art. 147, CP, consistente de ameaça à integridade física da Presidente da Associação Quilombola que interveio para impedir a supressão da vegetação, tendo em vista que: (i) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, tendo sido titulada a área de domínio coletivo pelo Instituto de Terras do Pará (Iterpa) sobre área de domínio estadual em 2008, em nome da Associação Quilombola Oxossi da Comunidade Ribeira, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciados n.º 5 e 49- 4ª CCR; e (ii) o crime de ameaça apresenta conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, sem reflexos a bem ou direito da União, que exauriu sua atribuição a partir da certificação promovida pela Fundação Cultural Palmares (Portaria n.º 29/2006, de 13/12/2006), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado n.º 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001490/2020-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2821 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, por C.M.P.A.P., em razão da destruição de 479,06 ha (quatrocentos e setenta e nove vírgula zero seis hectares) de floresta nativa da região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização ambiental, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) em decorrência dos fatos citados, foi ajuizada ação penal pelo MPF em face do infrator (Ação Penal n.º 0018506-03.2017.4.01.3900 - 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará); e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para apuração da problemática no âmbito cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000045/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1599 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 48,33 (quarenta e oito vírgula trinta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o

cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000115/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1522 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 28,16 (vinte e oito vírgula dezesseis) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000210/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1368 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da derrubada de 7,3 (sete vírgula três) hectares de floresta nativa para roçado, conduta em desacordo com os objetivos da Estação Ecológica (Esec) da Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu**

após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000220/2022-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Reservado. **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000250/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 30,65 (trinta vírgula sessenta e cinco) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000266/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 114,94 (cento e catorze vírgula noventa e quatro) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio,**

Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000289/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 5,90 (cinco vírgula noventa) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000297/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de 3,33 (três vírgula trinta e três) hectares de vegetação nativa, no interior da Esec Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista

não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000361/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2740 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA EMBARGADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime, consistente na aquisição de 10 (dez) cabeças de gado criadas sobre área embargada localizada no interior da Estação Ecológica (Esec) Terra do Meio, Unidade de Conservação federal de proteção integral, localizada no Município de Altamira/PA, conforme dados do Sistema de Integração Agropecuária (SIAPEC) do Estado do Pará, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante, o fato é atípico, não caracteriza receptação de animal (art. 180-A do CP), pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000437/2021-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1535 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 7,66 ha (sete vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa (bioma amazônico), em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local não está inserido em terrenos de marinha, terreno marginal ou acrescido; (ii) o Centro Nacional de Perícia do MPF elaborou laudo técnico com a conclusão de que a área em questão não está localizada em unidade de conservação federal, terras indígenas, territórios quilombolas e projetos de assentamento do Incra; e (iii) a área se encontra inserida no interior de unidade de conservação estadual (APA Triunfo do Xingu), não havendo, assim, motivo para manutenção do feito em âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.005.000077/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1521 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 25,11 (vinte e cinco vírgula onze) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2626 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89 e/ou 56 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 24 (vinte e quatro) galões de 20 (vinte) litros cada, lacrados, sem rótulo, mas identificados pela autoridade policial como agrotóxicos da marca Paraquat, de procedência da Argentina, em Ampère-PR, tendo em vista que: (i) o auto de infração com apreensão de mercadorias n.º 0900100-16005 apontou que o material de procedência estrangeira era desprovido de documentação comprobatória de sua introdução regular no País; e (ii) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.011588/2023-05 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 2587 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 334-A do CPB e do art. 56 da Lei 9.605/98, pois, durante patrulhamento da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar, no Município de Lidianópolis/PR, foram encontradas, no interior de um carro abandonado, 92 (noventa e dois) quilos de inseticida Thiamethomax, Differ Max e Eternal, os quais foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil e totalizam o montante de R\$ 3.301,10 (três mil, trezentos e um reais e dez centavos) em tributos evadidos, tendo em vista que: (i) faltam indícios mínimos de autoria delitiva para o oferecimento da denúncia; e (ii) os produtos foram encontrados em um veículo abandonado dentro de um barranco e não há quaisquer elementos ou linha investigativa que possam auxiliar na possível identificação dos autores. Precedente: 1.25.003.000718/2023- 46 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do procedimento à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N°. 1.25.015.000003/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 2631 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA. REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança da barragem da UHE Derivação do Rio Jordão (SNISB 4623), situada no Município de Reserva do Iguaçu/PR, tendo em vista que, de acordo com informação da Aneel, a outorgada Copel Geração e Transmissão S.A. declarou ter realizado a Revisão Periódica de Segurança em 21 de março de 2023, conforme dados constantes na plataforma FSBWeb, por meio da qual os agentes de geração encaminham os Formulários de Segurança de Barragens (FSB) relativos às barragens sob sua responsabilidade, sendo assim, restou alcançado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA N°. 1.26.000.000938/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 2844 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais pelo impedimento à regeneração natural de 0,03 ha (zero vírgula zero três hectares) de vegetação nativa de restinga fixadora de dunas, em razão da ampliação da propriedade por meio da construção de um muro (cerca e mourões) na lateral e na faixa de praia em frente ao imóvel, localizado no interior da Reserva Extrativista Acaú- Goiana, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que equipe de fiscalização realizou vistoria, constatando a retirada da cerca e dos mourões, bem como o início da regeneração da vegetação de restinga em frente ao lote; (ii) a partir de nova vistoria, o ICMBio concluiu que a vegetação de restinga apresenta significativa capacidade de regeneração, de modo que a retirada das estruturas e fim do ciclo contínuo de desmatamento da vegetação propiciarão a sua recuperação; e (iii) não há necessidade de medidas complementares. Precedente: 1.33.003.000436/2019-91 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação*

do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001686/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2701 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE CAMURUPIM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de 09 (nove) estabelecimentos comerciais localizados na Praia de Camurupim, Município de Nísia Floresta/RN, identificados após vistoria do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema), tendo em vista que, em que pese a SPU estar tomando as providências para regularização patrimonial dos imóveis investigados, resta pendente a resolução da problemática atinente à ausência de licenciamento ambiental de todos os referidos estabelecimentos junto ao órgão ambiental licenciador competente, motivo apto a garantir a continuidade deste apuratório. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000077/2019-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2582 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS. LAGOA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. LOJA HAVAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de notícia veiculada na mídia, relatando a intenção de instalação de filial da Loja Havan em local onde presente APP (dunas e lagoa) e elevado potencial arqueológico, em Rio Grande/RS: (i) o Município informou ter emitido a Autorização SMMA n.º 007/2019 e o Adendo n.º SMMA 007/2019 para a supressão de vegetação e apresentou imagem, delimitando a APP e a área correspondente à loja; (ii) foi juntada cópia do Ofício n.º 766/2019/IPHAN-RS-IPHAN, encaminhado pelo Iphan-RS à SMMA, autorizando a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação com base na celebração de Termo de Compromisso do Empreendedor entre o Iphan e o empreendedor; (iii) o Parecer SMMA n.º 380/2019 relata vistoria realizada, constatando a supressão de vegetação e a manutenção da área de 30 metros de APP do Saco da Mangueira; (iv) o Iphan aduziu ser necessária a apresentação do Termo de Compromisso assinado pelo empreendedor e a contratação de arqueólogo responsável pelo monitoramento, estabelecendo que, em caso de ocorrência arqueológica, deveria a obra ser paralisada e apresentado projeto de prospecção interventiva com base nas orientações do art. 5º da Portaria 230 de 17.12.2002 e do artigo 5º da Portaria SPHAN n.º 07 de 01.12.1988; (v) foi firmado Termo de Compromisso de Compensação Ambiental Florestal no qual a empresa compromete-se a doar 6.890 (seis mil, oitocentos e noventa) mudas de árvores nativas, 15 (quinze) mil de flores diversas, 30 (trinta) toneladas de composto orgânico, 500 (quinhentos) kg de adubo NPK e 325 (trezentos e vinte e cinco) mudas de árvores frutíferas, cujo cronograma de cumprimento se estenderia até janeiro de 2020, com apresentação de entrega da primeira etapa; (vi) o Iphan foi informado pela equipe de arqueologia sobre a presença de artefatos arqueológicos na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento no protocolo do 'Projeto de Prospecção Intensiva da área de implantação da Loja Havan, Rio Grande-RS', havendo embargado a obra; (vii) após análise, informou que no Parecer Técnico n.º 387/2019/ATEC-CNA/CNA/DEPAM foi recomendado a aprovação do projeto, o desbloqueio de parcela do empreendimento para continuidade das obras com monitoramento arqueológico e a manutenção do bloqueio das áreas de interesse arqueológico para realização da pesquisa; (viii) o Município informou a emissão de LO para a área em 28 de julho de 2021, com vigência de 05 (cinco) anos, que a empresa vem cumprindo a maioria das condicionantes e há*

processo de fiscalização em andamento; (ix) o Iphan informou que o Centro Nacional de Arqueologia aprovou a relação definitiva de material arqueológico coletado, estando acondicionado na Reserva Técnica Arqueológica da Universidade Federal do Rio Grande. Segundo o Instituto, não há pendências em relação ao 'Relatório Final do Projeto de Prospeção Intensiva e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação da Loja Havan, município de Rio Grande', havendo encerrado o processo, no que se refere ao licenciamento ambiental; e (x) a arqueóloga responsável pelo acompanhamento das obras noticiou que os bloqueios realizados pela equipe de arqueologia foram respeitados pelo empreendedor. 2. No tocante à comunicação pelo Iphan de abertura de Comissão de Sindicância Investigativa instaurada com vistas a apurar os atos e fatos constantes dos processos n.º 01512.000379/2019-69 e n.º 01512.000537/2019-81, deve o feito ser remetido à 1ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do procedimento à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000147/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2591 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar as medidas administrativas e judiciais que foram adotadas pelo Ibama para a reparação do meio ambiente pelos fatos constantes no Auto de Infração 9053413-E, lavrado contra A. F. de O., por construção irregular realizada no ano de 1997, em Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama relatou que o infrator A. F. de O. faleceu antes do julgamento do auto de infração lavrado em virtude de "deixar de cumprir notificação para recuperar o dano ambiental" e o referido auto de infração foi cancelado; (ii) a autarquia ambiental informou que no processo administrativo que gerou a sanção administrativa em comento não consta o local exato do dano, o que inviabiliza a identificação do atual responsável pela área; (iii) instado a se manifestar sobre conhecimento do local exato do dano, o município supratranscrito enviou relação de cinco imóveis na redondeza, nenhum deles de propriedade do infrator falecido, não sendo possível indicar a localização do fato; e (iv) conforme o membro oficiante, afóra a informação de que o local se situaria na Rua França, não há indicação de número, foto do terreno ou imóvel, imagem de satélite, coordenadas ou qualquer outra referência que permita identificar o imóvel ou o local do fato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000068/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2684 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções irregulares em faixa de areia da Praia de Geribá, em Armação dos Búzios/RJ, consistentes em instalação de moirões, plantio de vegetação exótica e colocação de escada sobre areia, sob responsabilidade do Condomínio Porto Igará, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Urbanismo informou acerca do saneamento das irregularidades noticiadas, tendo havido a total recuperação da vegetação nativa do local; e (ii) o imóvel está devidamente cadastrado na SPU, construído dentro dos limites autorizados do terreno. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000220/2011-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2712 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental na Baía da Guanabara e APA Guapimirim/ESEC Guanabara, com especial afetação dos manguezais, em razão de poluição do Rio Guaxindiba, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) foi verificado que a resolução da questão depende da implantação da Estação de Tratamento de Esgoto _ ETE de São Gonçalo; (ii) foi concluído o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento importante para a criação de marcos jurídicos para a atuação prática da política de expansão do serviço de esgotamento sanitário, necessário a viabilizar o acesso aos recursos financeiros; (iii) segundo a concessionária Águas do Rio, a universalização do serviço de esgotamento sanitário em São Gonçalo depende da conclusão dos estudos, estando em elaboração o Plano Diretor de Esgoto do Município de São Gonçalo, com previsão de alcance da meta de universalização do serviço de coleta de esgoto no prazo de 12 anos; (iv) a previsão é que ao final da concessão serão mais de 1.250 L/s tratados em São Gonçalo, 174 elevatórias e 880km de rede coletoras novas, sendo investidos até o momento 100 milhões; e (v) conforme consignado pelo Membro oficiante, o feito alcançou seu objetivo, não persistindo razão lógica sua manutenção, que serviria apenas para acompanhar, mesmo sem indicativos atuais de ilicitude, a atuação dos gestores públicos por longo período (uma década). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001495/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000765/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2782 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. AGROTÓXICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de queimada e lançamento de resíduos tóxicos em área pertencente à União, no PA Nova Amazônia, tendo em vista que: (i) nas diligências realizadas pelos órgãos de fiscalização ambiental das esferas Federal, Estadual e Municipal, não foram confirmadas as alegações de queimada ou uso de qualquer defensivo agrícola que causasse prejuízo à saúde dos moradores na região; (ii) o Laudo Técnico Agrônomo do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima (Iater), asseverou que na lavoura em questão não se observou a possibilidade de contaminação de vizinhos e terceiros, uma vez que as condições agronômicas apresentadas na área não apontam para uma possível contaminação humana; e (iii) as informações de intoxicação por defesos agropecuários utilizados nas plantações realizadas pela Associação não se confirmaram, em que pese inúmeras diligências nesse sentido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000876/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2820 – *Reservado.*

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001222/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2671 – *Reservado.*

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Nº. 1.33.003.000220/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2710 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO EM POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de manifestação realizada por Sical - Siderúrgica Catarinense Ltda., pessoa jurídica de direito privado sobre a possibilidade de construção em terreno parcialmente inserido em poligonal identificada na ACP do Carvão, em Forquilha/SC, tendo em vista que: (i) consoante consta do Relatório Técnico n.º 14 DRVF/2023, elaborado pela assessoria técnica do MPF, os rejeitos anteriormente identificados na área foram retirados e houve o nivelamento do terreno com argila; (ii) concluiu o relatório que é viável a continuidade das obras, por não haver ação por parte da empresa Sical no momento destinada a remoção de material que ainda possa estar pendente, com a ressalva de que as intervenções na área não devem impactar no Prad da Gaspetro ou qualquer outro passivo, incluindo áreas sob monitoramento, sem a prévia autorização das empresas; e (iii) conforme o membro oficiante, a intervenção no imóvel não prejudica eventuais medidas futuras a serem implantadas para a recuperação dos danos ambientais e a antecipação de uso futuro é possível, exclusivamente no imóvel objeto deste feito. Precedente: 1.33.003.000313/2022-55 (629ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000861/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2583 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. PRODUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98, pela empresa Teresa J. Cesare Vidaurre (Econcept), ao produzir 3.400 (três mil e quatrocentos) litros de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos (bioinseticidas) sem registro nos órgãos competentes, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) o presente caso não se trata de delito de conduta transnacional ou de importação de substâncias tóxicas proibidas no país; e (ii) não há informações sobre atividades de uso e descarte de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n.º 5 da 4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000575/2013-01** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2649 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BENS IMÓVEIS. EXTINTAS FERROVIAS FEPASA E RFFSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta má conservação de bens de valor histórico remanescentes das extintas ferrovias Fepasa e RFFSA, achados em estado de abandono no município de Guataporá/SP, tendo em vista que: (i) o referido município realizou vistoria e atestou que "preserva o patrimônio e executa a limpeza dos terrenos de acordo com as normas de saúde pública e algumas áreas estão sendo utilizadas para fomento na cultura local e setores da prefeitura (obras), por exemplo, palcos de apresentações de shows, tendo em vista que***

são executadas reformas e manutenções conforme as necessidades e o estado das edificações e equipamentos"; e (ii) ausente o abandono ou má conservação dos bens. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000191/2016-83** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2695 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível captação irregular de água de um córrego, no interior do Assentamento Nova São Carlos, oriunda de desencontro de informações em relação ao cumprimento de convênio existente entre o Incra e a Prefeitura de São Carlos/SP, tendo em vista que: (i) no decorrer da instrução, foi constatado que o objeto do presente feito passou a ser a implementação de política pública promovida pelo Incra, diretamente ou por meio de convênio com entes federados, para a implantação de infraestrutura básica no referido assentamento; (ii) o inquérito civil possui natureza voltada à investigação de fatos que possam causar lesão aos interesses ou direitos que constituem objetivo de proteção pelo Ministério Público, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual o procedimento administrativo (PA) se mostra o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão ora exposta; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de PA tendo por objeto "o acompanhamento da implantação de infraestrutura básica no Assentamento Nova São Carlos, localizado no Sítio Pantanal, no Município de São Carlos/SP, especificamente a rede de abastecimento de água."* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000289/2017-11** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2702 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. 1. Não cabe a reconsideração do Voto 2155/2023 proferido por esta 4ª CCR, o qual não homologou o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança de barragem localizada no Campus da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, localizada na bacia do Rio Monjolinho, tendo em vista que: (i) imprescindível a manifestação dos órgãos competentes acerca da segurança da barragem, a fim de demonstrar que resta afastado o risco à segurança da estrutura, da coletividade e do meio ambiente, notadamente diante da classificação atual de Alto Risco e Dano Potencial Associado junto à ANA; (ii) não consta do feito manifestação do DAEE, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Cetesb, acerca da proposta/projeto de descomissionamento da barragem, mediante a renaturalização do córrego e a instalação do parque multifuncional, e do atual estado da estrutura da barragem, com eventuais recomendações acerca das medidas segurança a serem implementadas previamente ao descomissionamento e no curso deste, diligências que devem ser providenciadas, sendo certo que a Cetesb manifestou-se apenas quanto a medidas emergenciais de desobstrução das estruturas em 2018; (iii) o procedimento administrativo não é procedimento próprio para apurar a existência (ou não) de ilícito específico, porquanto não possui caráter investigativo (art. 8, parágrafo único, da Resolução 174/2017 do CNMP), sendo prematura sua instauração. 2. Voto pela não homologação de arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA***

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000127/2022-21 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2611 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. PORTO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. MANEJO DE ÁGUA DE LASTRO DE NAVIOS ESTRANGEIROS. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, por navios estrangeiros atracados no Terminal Almirante Barroso (Tebar), Porto de São Sebastião/SP, consistente no despejo irregular de água de lastro e de resíduos sólidos, lançados diretamente nas águas do mar entre ago/2021 e jul/2022, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo órgão ambiental estadual indicam que a fiscalização e controle ambiental da água de lastro dos navios no Porto de São Sebastião/SP são realizados pela Marinha do Brasil, que informou não existirem irregularidades passíveis de autuação nas embarcações listadas na representação; (ii) Transpetro e Marinha esclareceram que todos os navios operados no Tebar possuem e mantém atualizados os documentos obrigatórios e exigidos pelas Normas da Autoridade Marítima Sobre Poluição Hídrica Causada Por Embarcações, Plataformas Instalação de Apoio (NORMAM-20/DPC) e Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos dos Navios (Convenção BWB), quais sejam: o Plano de Gerenciamento de Água de Lastro do navio, o Livro Registro de Água de Lastro e Formulário com informações sobre a gestão da água de lastro a bordo; (iii) a Marinha informou que as embarcações de bandeira estrangeira que operam em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) com Atestado de Inscrição Temporária (AIT), após a verificação da documentação de Água de Lastro, ficam isentas da troca/tratamento da água de lastro enquanto estiverem em AJB, conforme prevê a NORMAM-20/DPC, caso dos petroleiros STENA PROGRESS, FALCON SEXTANT e ALHENA citados na representação; (iv) o navio FRONT SEOUL, por possuir um Sistema de Tratamento de Água de Lastro (BWMS) operacional para execução da regra D-2, com respectivo certificado aprovado e válido, estava dispensado da realização da regra D-1 (troca oceânica); e (v) no tocante aos resíduos sólidos, não há prova de que o lixo recolhido nas praias provém diretamente de alguma atividade irregular no porto, do descarte indevido de resíduos sólidos dos navios ou trazido por correntes marinhas, não tendo o representante fornecido, mesmo provocado, novos elementos que ensejassem a apuração mais aprofundada sobre o fato, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001955/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2843 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE INVÁLIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a aquisição de 38,53 (trinta e oito vírgula cinquenta e três) m de madeira nativa serrada (maçaranduba), para fins comerciais e/ou industriais, e de 40,00 (quarenta) m³ de produto florestal processado, sem licença válida dos órgãos competentes, pela empresa JFV Comercio Transportes Ltda. ME, que teve a sua Guia florestal considerada ideologicamente inválida pelo órgão ambiental fiscalizador, em Lagarto/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UC de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da*

flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF- AM1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. No tocante à seara criminal, foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal - Superintendência Regional em Sergipe. 3. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021- 14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 4. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1010220-77.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA TENHARIM/MARMELOS.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, praticado entre 12/09/2019 e 31/10/2019, consistente em exploração ilegal de madeira, com intuito de comercialização, na Terra Indígena Tenharim/Marmelos, localizada no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) segundo os elementos de informação dos autos, indígenas teriam autorizado a retirada ilegal de madeira, mediante o pagamento em dinheiro, indicando os locais na floresta onde se encontravam as espécies de maior valor comercial, enquanto madeireiros locais eram encarregados de efetuar a extração, transporte e comercialização da madeira, cujo modus operandi constituía em manter caminhões (denominados toureiros, a maioria irregular) no interior da reserva durante o dia, iniciando o transporte da madeira irregularmente extraída depois das 18 horas, de modo a evitar o flagrante (alguns caminhões permaneciam em local denominado Bar do Jorge, na BR-230); (ii) em entrevista com indígenas feita pela PF, vários deles informaram que a exploração ilegal de madeira, sob apuração, era capitaneada pelo líder indígena conhecido por João Bosco, da aldeia Matuí, KM 145, sendo necessária a expedição de ofício requisitório para a Funai, para fornecer os dados pessoais e localização do referido líder indígena, objetivando que ele preste declarações acerca dos fatos, de modo a se chegar à autoria e materialidade não só da oferta ilegal de madeira, como das pessoas responsáveis pela extração, transporte e recebimento, devendo constar, no ofício, a ciência à autoridade administrativa de que a ausência de resposta, no prazo fixado, pode configurar o delito de desobediência, notadamente porque foi oficiada em 2022 (com reiteração em 2023) e até o momento não respondeu; (iii) deve ser diligenciada, também, entrevista ou oitiva com o responsável pelo Bar do Jorge, acerca dos fatos; (iv) além disso, não restou claro se os desmatamentos e queimadas dos 38 (tinta e oito) pontos com sinais de exploração de madeira às margens da Rodovia Transamazônica (BR-230), constante da Informação Policial n.º 90/2019, fazem parte (ou não) de outra investigação (notadamente do IPL 2020.0011446-SR/PF/RO); (v) não se desconhece a distância da área, as limitações operacionais da PF e a necessidade de racionalizar na melhor utilização dos recursos humanos, contudo, a extração ilegal de madeira na região e em terra indígena é tema sensível, que

impõe o arquivamento somente após esgotadas todas as diligências investigativas minimamente eficazes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1012131-27.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Reservado. **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-ATM-1000925-36.2023.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente em destruir 17,64 (dezessete vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no interior do Projeto de Assentamento Pilão Poente, Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a autoria e a materialidade delitiva foram comprovadas pelo auto de infração e pelo termo de declaração de W.S.A.; (ii) a relevância do ato praticado está caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), não constando nesta apuração prova da quitação do débito; e (iii) é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do apuratório para análise da possibilidade de proposição de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-APN-1001346-51.2021.4.01.3400 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUITETÔNICO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos da Ação Penal JF-DF-1001346-51.2021.4.01.3400-APN, que apura a prática do delito do art. 62, I, da Lei 9.605/98, na forma tentada, por E. B. L., C. B. R e R. da S. S., sendo que R. da S. S., também pelas condutas dos delitos do 140 e 147 do CP, na forma tentada, porquanto, em 13/06/2020, teriam lançado fogos de artifício em direção ao prédio do Supremo Tribunal Federal (STF), uma das edificações públicas que fazem parte do projeto tombado do Plano Piloto, ocasião em que R. da S. S. teria filmado o ato, veiculando-o em suas redes sociais, com ofensas e ameaças irrogadas na gravação, fatos que teriam ocorrido na capital da República Brasília/DF, após remessa dos autos à CCR, por força do art. 28-A, § 14, do CPP, quanto ao pleito da DPU, em relação a C. B. R, tendo em vista que: (i) não se mostra cabível a propositura do ANPP, pois ausentes os requisitos subjetivos diante da gravidade dos atos cometidos pelo réu em face do órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, de notável valor histórico e estético, inserido em área tombada e por envolver uma questão mais ampla, relativa a não existência do Poder Judiciário e a vários ministros do STF, especialmente ao seu Presidente e ao Governador dessa Unidade da Federação (Distrito Federal); (ii) os réus tinham por escopo o desmantelamento da ordem constitucional vigente, ofender terceiros e supostos opositores políticos do governo federal, para viabilizar a concentração de poderes no Executivo Federal e até implantar uma ditadura no país; e (iii) não pode o MPF transigir com bem jurídico de expressiva envergadura e, ao contrário, envida e continuará envidando todos os esforços para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em*

observância ao art. 27 da Constituição Federal. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela impossibilidade de propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/DIO-1001032-41.2022.4.01.3604-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL PR/PA/CASTANHAL. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/MT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTOS LEGIS. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o 4º Ofício da PR/MT para atuar, como custos legis, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em face de G.O.P., objetivando a responsabilização do réu pelo dano ambiental objeto do auto de infração n.º 9152437-E, por destruir 169,87 (cento e sessenta e nove vírgula oitenta e sete) hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade competente, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental - Nuamb/Amor, especializados em causas ambientais de menor complexidade onde não houver conexão com a 6ª CCR, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT E PR/AP n.º 01, de 10 de julho de 2023; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, a atuação como custos legis deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 4º Ofício da PR/MT, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. 2. Voto conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitado (4º Ofício da PR/MT). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-1036588-69.2020.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Reservado. **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-IP-5000978-66.2022.4.04.7017 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MOTOSSERRA. PORTE. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 51 da Lei 9.605/68, decorrente da apreensão de uma motosserra sem registro na autoridade ambiental competente, no Município de Guaíra/PR, tendo em vista a atipicidade penal da conduta de ter uma motosserra sem registro no interior de residência, uma vez que não restou demonstrado dano ambiental praticado pelo investigado. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer da declinação de atribuições ao MP Estadual para apurar crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental, e remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1000268-59.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos

dos artigos, 2º da Lei n.º 8.176/93 e 55, da Lei n.º 9.605/98, em razão de extração ilegal de areia na propriedade denominada "Baiana", situada no município de Rio Maria/PA, tendo em vista: (i) a inexistência de uma linha investigatória idônea e suficiente para se comprovar indícios de autoria e prova da materialidade, ausente a justa causa para a persecução penal, sobretudo em razão dos depoimentos dos agentes ouvidos pela autoridade policial, Sr. S. R. F. N. (proprietário supostamente responsável pela extração minerária) e o Sr. S. J. R. (suposto comprador do minério), declararam não terem comercializado o produto mineral entre si; e (ii) a ANM informou não existir no seu sistema de cadastro, processos minerários ativos e inativos em nome de S. R. F. N., S. J. R. ou do Município Rio Maria. 2. No âmbito cível, considerando que o Laudo pericial ter concluído pela existência de sinais de extração pretérita e degradação de 1,395 (um, vírgula trezentos e noventa e cinco hectares) de área no local, ainda que a atividade minerária do local esteja paralisada, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, ou seja, em nome da coisa, em que os responsáveis proprietários/possuidores do imóvel rural respondem por eventuais danos ambientais, necessária a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, devendo ser instaurado novo procedimento próprio, para a continuidade das investigações no âmbito cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento para apuração cível da questão, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-0500190-42.2016.4.02.5111-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2585 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado na Ação Penal n.º 0500190- 42.2016.4.02.5111/RJ, ajuizada pelo MPF para processar e julgar o réu pela prática do delito previsto no artigo 34 c/c art. 36 da Lei 9.605/98, em razão da atividade de pesca em local proibido - interior da Estação Ecológica de Tamoios, no dia 30/09/2015, por parte da tripulação da embarcação Beatriz Andry, no Estado do Rio de Janeiro, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e consequentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF-RIB- 0006386- 58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB- 0006386- 58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o*

trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. JF-RO-1019345-51.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Reservado.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5005978-45.2023.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 299 do Código Penal, 60 e 69-A da Lei 9.605/98, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, e funcionamento de atividade potencialmente poluidora (serraria), sem a devida licença do órgão ambiental competente, em Tatui/SP, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão; e (iii) quanto à ausência de licença ambiental para fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, a menção no relatório de fiscalização do Ibama à pesquisa realizada no sistema mantido pela Cetesb conduz à conclusão de que não compete a órgão ambiental federal a sua concessão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/STA/PE-0800378-63.2020.4.05.8303-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. TERRITÓRIO INDÍGENA PANKARARU. AMEAÇAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 50 da Lei 9.605/98 e

do art. 147 do CPB, em razão de, em 04/05/2020, pessoas não identificadas promoveram a derrubada e queimada de inúmeras árvores de relevância cultural do povo indígena Pankararu, no interior do Território Indígena Pankararu, no Município de Jatobá/PE, entre elas a espécie Murici, supostamente em extinção, além de ameaças de morte, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, entre as quais a obtenção dos depoimentos/declarações dos supostos envolvidos, que negaram qualquer participação nos fatos, bem como de diversas lideranças indígenas e testemunhas, além de informações do Ibama, não foi possível identificar as pessoas responsáveis pela destruição e queima de árvores e pelas ameaças; (ii) embora tenha sido apontado o nome de antigos posseiros (como suspeita ou porque se ouviu falar), não há indícios mínimos que possam conectá-los aos fatos aqui investigados; (iii) não foram atingidas espécies raras ou ameaçadas de extinção, nem APP, sendo que os danos ambientais são pontuais, de pequena monta e passíveis de recuperação, mediante o plantio de novas espécies, segundo Laudo n.º 1045/2021/DPF; (iv) foi proposta a ACP n.º 0800424-52.2020.4.05.8303 pelo MPF, em face de pessoas incertas e ainda não identificadas, proprietárias de rebanhos que, clandestina e irregularmente, invadem a Terra Indígena Pankararu, localizada entre os Municípios de Tacaratu, Petrolândia e Jatobá/PE, para consumir o pasto pertencente aos indígenas e danificar cercas e plantações, objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III), e a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), além disso, segundo o Membro oficiante, foi instaurado o PA n.º 1.26.003.000115/2020-64 para acompanhar os procedimentos instaurados pela Polícia Federal, pela Funai e pelo Ibama e as medidas que vêm sendo adotadas em relação à notícia de invasões, por ex-posseiros, à Terra Indígena Pankararu, no Município de Jatobá/PE. Precedente: 1.32.000.000496/2023-57 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 02VF-CAM-5000240-95.2020.4.02.5112-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2397 – **Ementa:** INCIDENTE DE ANPP NO CURSO DE AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito de Ação Penal n.º 02VF- CAM-5000240-95.2020.4.02.5112-AP, na qual S. G. de O. foi denunciado pela prática dos delitos do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), consistente na extração irregular de areia, sem licença ambiental e sem autorização para lavra, em área localizada no Município de Aperibé/RJ, tendo em vista que a folha de antecedentes criminais do réu conta com sete anotações, sendo seis delas relacionadas aos crimes previstos nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, o que denota que o acusado faz da prática desses crimes seu estilo de vida, outrossim, no processo de n.º. 0500123- 11.2015.4.02.5112, o acusado foi definitivamente condenado (datando o trânsito em julgado de 07/01/2022), pela prática dos mesmos crimes, do que exsurge sua qualidade de reincidente, demonstrando que sua conduta delitiva é habitual, reiterada e profissional, o que configura o impedimento legal para a oferta, à luz do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente: JF/JUI- 1000852-87.2020.4.01.3606-APSUM (624ª SO) e JF/PR/CURIANPP-5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos do processo revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO**

DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001105/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2791 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da adoção de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em permanecer na piscina natural da barretinha, ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais sem autorização do órgão ambiental competente, e fora do horário permitido (Lancha Gustavo e Yuri), no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o relatório do ICMBio afirmou que o dano é apenas potencial; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001119/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2721 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AQUISIÇÃO DE LAGOSTA SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por M.F.R.L., por conservar 11,13 kg (onze vírgula treze quilos) de lagosta (Panulirus spp.) sem comprovante de origem (declaração de estoque), em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das lagostas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000804/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2432 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS. NEGATIVA EM EMISSÃO DE GUIAS DE TRANSPORTE ANIMAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei 9605/98, pelo Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - Adaf, José Augusto Corrêa Lima Omena, em razão de ter dificultado a ação do Ibama no trato de questões ambientais, notadamente por meio da obstaculização de apreensão administrativa de gado ilegalmente mantido na Fazenda Santo Antônio Figueira, no Município de Manicoré/AM, em área previamente embargada, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não restou suficientemente configurada a conduta delituosa mencionada, uma vez que as provas não são suficientes quanto à demonstração de obstar ou dificultar ação fiscalizadora, isso porque a Adaf manifestou-se negando a solicitação de emissão das Guias de Transporte Animal - GTA de maneira fundamentada, informando ao Ibama sobre a necessidade de cumprimento de exigências legais para manutenção do bem-estar dos animais a serem transportados, bem como para garantir a segurança sanitária da operação. 2. Destaca-se que, diante da necessidade de que a Adaf contribua com o Ibama de forma mais célere, foi determinada a instauração de procedimento de natureza cível, a partir de cópia do feito, com o seguinte objeto: 'apurar as medidas de cooperação institucional entre o Ibama e a Adaf em ações fiscalizatórias de natureza ambiental, notadamente quando necessária a apreensão administrativa de gado em área previamente embargada'. 3.*

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001785/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2792 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de invasão de terras públicas previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, consistente na ocupação, por pessoas não identificadas, de parte do terreno do Instituto Federal do Amazonas (IFAM), tendo em vista que o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos constantes no procedimento, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 2. Na esfera cível, é desnecessária a atuação extrajudicial do MPF, considerando a informação de que a Procuradoria Federal (AGU), em defesa do Instituto Federal do Amazonas, ingressou com a Ação de Reintegração de Posse n.º 1037786- 3.2023.4.01.3200, distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, ou seja, a questão encontra-se judicializada e o MPF oferecerá Manifestação nos autos judiciais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Não cabe a reconsideração do Voto 486/2023 proferido por esta 4ª CCR, porquanto é atribuição do Ministério Público Federal atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 330 do CP e do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do descumprimento de embargo de atividade em área de 68,78 ha (sessenta e oito vírgula setenta e oito hectares), conforme AIA IJJUPSBO (de 17/01/2022), bem como do impedimento da regeneração natural da Floresta Amazônica ou vegetação nativa de proteção especial, no Município de Lábrea/AM, conforme AIA 9WW618HP (lavrado em 17/01/2022) tendo em vista que: (i) a atribuição do MPF decorre do descumprimento de termo de embargo de atividade promovido pelo Ibama (autarquia federal), isso porque, anteriormente à lavratura do AIA IJJUPSBO, de 17/01/2022, por descumprimento de embargo, houve a destruição de área de floresta nativa, por meio de fogo, a qual foi objeto do AIA ORQUATMQ e Termo de Embargo BQ8LV9TL, ambos de 25/10/2021, sendo que a regeneração da vegetação natural ou floresta nativa na área em questão foi indicada pela autoridade competente, além disso, anteriormente, houve corte raso de 20 (vinte) hectares de vegetação e/ou floresta, objeto do AIA 758D83, de 07/04/2018; (ii) no caso concreto, a atribuição do MPF independe da localização da área, onde também ocorre o impedimento de regeneração natural de floresta nativa ou vegetação e onde ocorreu destruição e corte raso, decorrendo de a infração penal ter sido praticada em detrimento de serviços e interesses da entidade autárquica da União (Ibama), nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes: NF Criminal 1.29.007.000112/2021- 60(3ª SO-CIMPF) e NF Criminal 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a devida apreciação do recurso. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.**

1.13.000.001972/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2601 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 03 kg (três quilos) de pirarucu, sem comprovante de origem, no Município de Beruri/AM, tendo em vista não haver evidências no procedimento de dano expressivo e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.15.000.001282/2023-89 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°.**

1.13.000.002098/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 965 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. PROJETO PROMETHEUS. GT AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da possível comercialização irregular de produto florestal e embarço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69, da Lei 9.605/98, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Manacapuru/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; (ii) o Membro oficiante determinou a remessa do processo à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus; e (iii) o Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, na 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus, no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, conforme Ofício 462/2022-4ª CCR (PGR- 00375112/2022). Precedentes: NF 1.27.000.000799/2020-97 (576ª SO, de 30/09/2020); JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000 (571ª SO, de 05/08/2020); IPL DPF/RO-0408/2016 (532ª SO, 06/06/2018). 2. O Projeto Prometheus foi implementado, no âmbito da Polícia Federal, em coordenação com o Ministério Público Federal, nos Estados do Amazonas e Rondônia, pela Portaria Conjunta da Polícia Federal 001/2018-DICOR-COGER/PF, de 15/06/2018, objetivando concentrar investigações, facilitar a identificação e melhorar o procedimento de apuração de crimes sem viabilidade investigativa fragmentada, sobretudo para desarticular organizações criminosas estruturadas cujos delitos possuem modus operandi similares, correlacionadas com a atividade ilegal de transporte, compra e venda de madeira oriunda da região amazônica, em que há inserção de informações falsas, de forma sistematizada e concentrada, no SisDOF. 3. A Portaria Conjunta 001/2018-DICOR-COGER/PF preconiza: "Art. 2º Integrarão o Projeto Prometheus as notícias-crime que tenham como objeto as seguintes modalidades delitivas: [...] III - crimes ambientais: Dos Crimes contra a Flora, previstos nos arts. 38 a 53 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; estelionato e falsidade documental relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF (Código Penal, arts. 171, 297, 299 e 304); e, inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A);". 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°.**

1.13.000.003170/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2772 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SICAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 69 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no Cadastro Ambiental Rural (SICAR), relativamente ao imóvel rural localizado no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) embora o SICAR esteja hospedado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, essa circunstância é insuficiente para atrair a competência federal para o julgamento de crimes envolvendo dados falsos, uma vez ausentes ações delituosas que atinjam, de maneira direta e específica, bens, serviços ou interesses dos entes federais (AgRg no CC n.º 182.885/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022); (ii) a lei prevê a inscrição do imóvel rural no CAR, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, sendo que, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, 'a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente', não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. A mera lavratura de Auto de Infração pelo Ibama não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais infrações penais, entendendo o STF que não configura interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). Precedente: NF - 1.23.002.000576/2023-00 (624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. 1.15.000.000558/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2375 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. COMERCIALIZAÇÃO NA INTERNET. VENDEDOR ESTRANGEIRO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de fósseis oriundos da Chapada do Araripe no Nordeste brasileiro por meio do website Fossil Realm (<https://www.fossilrealm.com>), prática que pode configurar os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a representação versa sobre a comercialização de fósseis oriundos do Brasil, não havendo indícios de mineração ou extração dos fósseis do subsolo, pelo que não caracterizado o delito ambiental; e (ii) cabe a continuidade da apuração quanto ao crime de usurpação de bem da União, para identificação dos responsáveis pelo envio das peças para o exterior, bem como para a promoção da restituição dos bens desviados. 2. No tocante à redistribuição do feito na Procuradoria da República no Estado do Ceará, inexistindo conflito de atribuições, não há necessidade de manifestação deste Colegiado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial relativamente ao crime ambiental, com manutenção da apuração no tocante à usurpação do bem da União. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. 1.15.000.003134/2023-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2486 – *Reservado*. **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA N°. 1.19.005.000027/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA –**

Nº do Voto Vencedor: 2548 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO SOBRADINHO. GRAJAÚ/MA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime constante do artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento de terras de domínio público, na reserva legal do Projeto de Assentamento Sobradinho, em Grajaú/MA, tendo em vista que: (i) em relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Grajaú, foi mencionado várias vezes que o referido desmatamento vem ocorrendo por madeireiros do Povoado Alto Brasil; (ii) em junho de 2023, a Polícia Federal, junto ao Ibama, Funai, ICMBio e PM/MA deflagrou a operação "Arariboia Livre" no Estado do Maranhão, incluindo o Povoado Alto Brasil, em Grajaú; (iii) no citado povoado, foram fiscalizados/autuados 16 (dezesesseis) serrarias, com a destruição/inutilização das estruturas dos locais, além da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado) em face de J.A.F., pela prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, e instauração de inquérito policial em face de L.R.M. pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 9.605/98; e (iv) diante do contexto supracitado, se conclui que o presente objeto foi abarcado pela Operação Arariboia Livre, sob o enfoque criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível para adoção de medidas de recuperação ambiental na área degradada objeto deste feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.005.000075/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2752 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR IRREGULARMENTE EM UC COM INSTRUMENTOS DE PESCA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DAS MESAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar no Parque Nacional da Chapada das Mesas, com instrumentos próprios para a pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no Município de Estreito/MA, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.27.003.000006/2023-52 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000079/2019-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 655 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFÍCIO-CIRCULAR 17/2017 DA 4ª CCR. 14ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ANP). TÉCNICA DE FRATURAMENTO HIDRÁULICO. "FRACKING". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a utilização de técnica de fraturamento hidráulico ("fracking") para exploração de gás não convencional, em decorrência da 14ª Rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo (ANP), no âmbito dos municípios sob atribuição da PRM Dourados/MS, tendo em vista que: (i) após realização do leilão, no tocante ao bloco da Bacia do Paraná, apenas o setor "PAR-T-175" teve interessado, com a consequente celebração do contrato, contudo, em análise de coordenadas geográficas aproximadas, restou verificado que o citado setor não se encontra em município sob atribuição da unidade ministerial oficiante (PRM Dourados); e (ii) a PRM Três Lagoas/MS, unidade ministerial com atribuição sobre o município no qual se localiza o setor "PAR-T-175", instaurou o procedimento n.º***

1.21.002.000299/2017-53 para tratar do mesmo objeto, motivo pelo qual não restam fundamentos para a manutenção desse feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000253/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1838 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS ESTADUAL - CAF/SIAM (MINAS GERAIS). DOCUMENTO PÚBLICO ESTADUAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO CAF/SIAM. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, consistente na inserção de dados falsos no sistema oficial de controle de produtos florestais estadual - CAF/SIAM (Minas Gerais), ante a constatação de divergência entre o estoque físico, 32,26 m³ (trinta e dois vírgula vinte e seis metros cúbicos) de madeira serrada em relação ao estoque virtual, 16.288,19 m³ (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e oito vírgula dezenove metros cúbicos), fato constatado em fiscalização do Ibama na sede da Madeireira Alvorada de Itabira Ltda.-ME, em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) o sistema de controle do produto florestal CAF/SIAM pertence ao Estado de Minas Gerais, ostentando natureza de documento público estadual; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem em áreas ou UCs de domínio federal, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, na hipótese de apenas haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, não é circunstância que, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002654/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2780 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal

esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004124/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3515 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no recebimento de 24,6158 m3 (vinte e quatro vírgula sessenta e um metros cúbicos) de madeira serrada, para fins comerciais, sem licença válida da autoridade ambiental competente, considerando a omissão do campo registro/placa para o trecho fluvial no DOF 15193204, em Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não evidenciado que o produto florestal não se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração nem as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p.

267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000045/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2113 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, ao declarar o nascimento de 02 (dois) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Frutal/MG, constatada no âmbito da Operação Gênesis, tendo em vista não haver elementos demonstradores de que a espécie envolvida conste na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPF e CNMP, entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000049/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2268 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 299/CP, consistente na conduta de inserir dados falsos no SisPass, por ocasião da alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. M. J. M., em Aiuruoca/MG, fato constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista q u e : (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a**

aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 1. Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000069/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e do art. 299 do Código Penal, em razão do fornecimento de dados fraudados no SISPASS, ao declarar o nascimento de 06 (seis) espécimes sem que houvesse a retirada das respectivas anilhas, no Município de Monsenhor Paulo/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação no procedimento de que os passeriformes constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção ou que sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem, tampouco, de transnacionalidade da conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedentes: 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023) e 1.34.033.000088/2023-43 (626ª SO). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000053/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE TRANSPORTE. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 299 do Código Penal, decorrente de fornecer dados fraudados no

sistema informatizado de controle de fauna - SisPass, ao alterar domicílio sem documentação comprobatória, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000116/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2269 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, e 69, da Lei n.º 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente na inserção de declarações falsas no SisPass, relativamente à mudança de endereço do plantel com 11 (onze) aves sem comunicar o Ibama, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que as aves pertençam à espécie constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº.**

1.22.010.000240/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2454 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIMES EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO OBTIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de utilizar espécimes de passeriformes (trinca-ferro- verdadeiro, sabiá-laranjeira e azulão-verdadeiro) em desacordo com a autorização obtida, no que diz respeito às licenças de transporte para exposição, em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores das citadas espécies constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, CIMPf e CNMP entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG N°. 1.22.012.000149/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 2809 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORMES. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO FALSÁRIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados fraudados no sistema informatizado de controle Sispass, ao declarar nascimento, sexo e transferência de 3 (três) espécimes de aves (papa-capim), referentes às anilhas SISPASS 2.2 MG/A 086198 a 086200 não entregues ao criador, constatada no âmbito da Operação Falsários, em Lagoa da Prata/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons.**

Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000301/2019-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2525 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisFlora/Semas/PA, em Moju/PA, tendo em vista que: (i) o sistema de controle do produto florestal é estadual, monitorado pelo órgão ambiental estadual, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público estadual, portanto, para transporte e comércio legal da madeira; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001365/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2366 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. USO DE AGROTÓXICOS. RIOS ESTADUAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual despejo de veneno e de outros rejeitos da produção de palma nas águas dos igarapés do Valo do Rio Bujaru, no Município de Concórdia do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a ANA informou que os igarapés em questão são considerados de Domínio Estadual; e (ii) a matéria se refere a interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de**

atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.000.002352/2023-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2777 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em expor à venda e/ou vender madeira armazenada, sem autorização do Ibama, no Município de Jacundá/PA, tendo em vista que o delito, com pena de detenção de (06) seis meses a (01) um ano prevista no tipo penal, foi consumado em 23/03/2009, com a presença da circunstância agravante da reincidência por crime ambiental específico (ocorrido em 02/12/2004), o que permite a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), porém, nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 22/03/2013, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como outras agravantes ou causas de aumento da pena. Precedente 1.23.000.001740/2023-16 (628ª SO). 2. Por meio do Voto 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daqueles autos e levantamento de casos semelhantes. A citada PR instaurou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal", para onde devem ser encaminhadas cópias dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000171/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2608 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. CARVÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 13,75 m³ (treze vírgula setenta e cinco metros cúbicos) de carvão vegetal, sem licença outorgada pela autoridade competente, fato constatado em 20/06/2010, na Rodovia PA-150, km 32, no Município de Nova Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez decorrido mais de 4 (quatro) anos da ação criminosa e a pena máxima cominada para o delito ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n.º 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) por ocasião da operação de fiscalização, não houve o registro da origem ilegal do produto vegetal, caracterizado o fato como dano ambiental indireto de impacto reduzido, em área equivalente a 0,27 ha. (zero vírgula vinte e sete hectares), dispensando a atuação cível; e (iii) foi apreendido o carvão vegetal ilegalmente transportado, Termo de Apreensão e Depósito n.º 462093-C, há registro no procedimento da inscrição do débito na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, processo n.º 0008647- 67.2011.4.01.3901, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.001.000186/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2756 – *Ementa: PROMOÇÃO DE*

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime (art. 29, III, da Lei n.º 9.605/98) cometido por A.F.C. por ter em cativeiro 37 (trinta e sete) aves silvestres, sem autorização do Ibama, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 06/03/2001 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 05/03/2005, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais com posterior soltura, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Por meio do Voto 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR instaurou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o 'Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000187/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE. PERÍODO DE DEFESO. PRESCRIÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, praticado, em tese, pela Colônia de Pescadores Z- 55 de Piçarra/PA., consistente em comercializar 1.300 (mil e trezentos) quilos de peixe pescado em período de defeso, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 26/02/2002, prevê pena máxima de 3 (três) anos, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 26/02/2010, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; e (ii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/CE-PETCRIM- 0802888- 71.2023.4.05.8100 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000090/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 41,10 (quarenta e um vírgula dez) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o

autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000224/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1565 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 80,22 (oitenta vírgula vinte e dois) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000256/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1554 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 14,04 (catorze vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa**

administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000276/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1632 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 2,89 (dois vírgula oitenta e nove) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000281/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1359 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de 8,03 (oito vírgula três) hectares de vegetação nativa, no interior da Esec Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do**

Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000288/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1571 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 16,44 (dezesseis vírgula quarenta e quatro) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000298/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1639 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento de regeneração natural de área de 36,73 ha (trinta e seis vírgula setenta e três hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, situada no interior da Estação Ecológica (Esec) Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, localizada no Município de Altamira/PA, fato imputado a L. T. De C., tendo em vista a ausência de elementos de prova suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a área foi embargada e o autuado não estava presente por ocasião da autuação, ausente informação sobre a apresentação de defesa administrativa; (ii) a autuação ocorreu mediante o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária da base de dados do ICMBio, sendo insuficientes as informações inseridas no CAR para a definição da autoria por serem autodeclaráveis; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, não evidenciando o cruzamento de dados a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) foi

determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República para atuação na seara cível. 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto, caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000089/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2435 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada com objetivo de apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 31,47 (trinta e um vírgula quarenta e sete) hectares de vegetação de floresta secundária, do bioma amazônico, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, consoante conclusão do laudo técnico 853/2023-ANPMA/CNP - SPPA, após realizar o confronto do ponto geográfico indicado com os territórios federais (UCs federais, TIs, áreas quilombolas, projetos de assentamento do Incra, imóveis federais certificados no SNCI e cadastrados no Sigef e florestas públicas,) a área do Auto de Infração OOQ2FHCY está sobreposta ao Projeto de Assentamento Pombal (Gleba Federal - Incra) e distante aproximadamente 845 (oitocentos e quarenta e cinco) metros do Parque Nacional da Serra do Pardo, de modo que restou demonstrado que a área apurada está em território federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000229/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2065 – *Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TRIUNFO DO XINGU. DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 168,83 ha (cento e sessenta e oito vírgula oitenta e três hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, em descumprimento de embargo, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, segundo apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Ibama, o ilícito ocorreu no interior da APA Triunfo do Xingu, unidade de conservação de uso sustentável criada pelo Governo do Estado do Pará pelo Decreto 2.612/2006, sem ofensa a Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n.º 5 e 49 da 4ª CCR. Precedentes: JF- AM-1009620-56.2020.4.01.3200-INQ (593ª SO) e JF-ACINQ-1002108-40.202 593 (593ª SO). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente do desmatamento, tendo em vista a vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, em curso perante a Subseção Judiciária de Redenção/PA, abrangendo integralmente o objeto do procedimento, conforme peça inicial anexada consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR. Precedente: CIMPF. Recurso. IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do*

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito criminal, e pela homologação do arquivamento no tocante à responsabilidade civil. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.000289/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1963 – *Reservado*. **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002844/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2341 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. AGROQUÍMICOS NÃO ROTULADOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por E.L., em razão de ter sido encontrada em sua bagagem amostras de agroquímicos não rotulados, sem indicação de quantidade e peso, no Estado do Paraná, tendo em vista que é necessário que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por meio de sua Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) encaminhe, se possível, a esse feito detalhes adicionais da fiscalização realizada, como quantidade e peso do produto, tipo de produto, de ingresso permitido ou proibido no Brasil, bem como se o investigado era, de fato, paraguaio ou brasileiro, a fim de viabilizar a continuidade desta apuração criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005242/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2600 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PARAQUAT SIGMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventuais crimes de contrabando e descaminho (arts. 334 e 334-A do Código Penal), além do crime constante do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da importação irregular de 600 (seiscentos) litros do agrotóxico estrangeiro "Paraquat Sigma", encontrados em um veículo abandonado, em nome de M. C. S, no Município de Francisco Beltrão/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal manifestou pelo arquivamento da notícia de fato por entender que, nestes casos, as investigações se resumirão à análise da respectiva cadeia dominial incidente sobre o veículo, providência manifestamente improdutiva e determinante da eternização de apurações resumidas às expedições de cartas precatórias administrativas; e (ii) consta do procedimento que o proprietário do veículo faleceu, conforme consulta CPF - Dados Cadastrais da Receita Federal, não havendo medidas as serem adotadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.007522/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2524 – *Reservado*. **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009787/2023-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2775 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SAINT- HILAIRE/LANGE 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir 0,095 ha (zero vírgula zero noventa e cinco hectares) de floresta e vegetação secundária em estágio médio de*

regeneração do Bioma da Mata Atlântica, objeto de proteção especial, para o plantio de mandioca e milho, em área no PARNA Saint-Hilaire/Lange e na APA Estadual de Guaratuba, no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, o autuado possui escolaridade baixa, é pescador aposentado e não possui outra renda, tendo promovido o desmate com a intenção de criar uma lavoura de subsistência, caracterizando a excludente de ilicitude prevista no art. 24, caput, do CPB, e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/9; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para regeneração natural da vegetação. Precedentes: 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO) e 1.13.000.002254/2022-72 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000649/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGA VERDE (CHELONIA MYDAS). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. APANHA DE OVOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime previsto no art. 29, § 1º, I, II, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na apanha de ovos e destruição do ninho de tartaruga-verde (Chelonia mydas), espécie ameaçada de extinção, fato ocorrido em 15/03/2023 na Praia das Tartarugas, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) não houve o flagrante pelas autoridades ambientais da apanha de ovos e destruição do ninho da tartaruga-verde, pelo que restam ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime ambiental; (ii) conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, Processo n.º 02021.000512/2023-58, a autuação do indivíduo ocorreu posteriormente, a partir de vídeo produzido por terceiros e divulgados pela internet, sem efetiva comprovação dos fatos reputados ilícitos e da veracidade das imagens produzidas, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais do autuado; (iii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: IC - 1.33.000.000752/2020-26 (570ª Sessão Ordinária e 1.7.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001621/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2644 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARNA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por exercer pesca em local proibido (Parque Nacional - PARNA da Lagoa do Peixe), no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) não houve dano concreto, pois não foram apreendidos pescados com o investigado; (ii) o relatório do ICMBio destacou que a consequência para o meio ambiente foi desprezível; (iii) a infração foi cometida fora do período de defeso, não havendo notícia de que o suposto infrator seja reincidente na prática delitiva, nem que tenha utilizado de meios que caracterizassem periculosidade social relevante; e (iv) não há evidências no procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses**

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.002476/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2081 – *Reservado*. **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003618/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2023 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIALMENTE RECEBIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98, referente ao transporte de produto perigoso, sem autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos, em Santa Cruz do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que a infração tenha sido praticada com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do Ibama como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente: NF 1.29.001.000110/2019-14 (SO 567ª) 2. Cabe o arquivamento quanto à possível prática do crime previsto no art. 69 da Lei 9605/98, referente à conduta de deixar de apresentar relatórios de atividades potencialmente poluidoras (RAPP) no Cadastro Técnico Federal, referente à atividade de transporte de cargas perigosas, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa que não produz efeito na seara penal; (ii) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente e não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, objetivando a prevenção e repressão do ilícito, bem como desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO), 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO) e JFCE-0800745-53.2021.4.05.8109-PETCRIM (595ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao transporte de produto perigoso, sem autorização ambiental, e pela homologação do arquivamento quanto à conduta de deixar de apresentar relatórios de atividades potencialmente poluidoras (RAPP) no Cadastro Técnico Federal, referente à atividade de transporte de cargas perigosas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.005146/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2295 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 em razão de informações relativa à prática de maus-tratos a animais domésticos (ovelhas e burro) no campus da Universidade Federal de Santa Maria, supostamente praticado por médico veterinário, que mantinha os animais sem água e alimentação, tendo em vista que: (i) a Universidade informou que, quanto aos ovinos, a denúncia é falsa, pois os animais permanecem em pasto, com o qual se alimentam, além de dois corpos d'água natural e dois bebedouros (Doc. 9, pag. 1); e (ii) quanto eventual lesão provocada no burro, segundo a Procuradora oficiante, não foi possível concluir a prática da crueldade, visto que o médico não teve a intenção de ferir o animal, mas tão somente de afugentá-lo, logo estava dando coices em uma ovelha prenha, não se vislumbrando novas medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do**

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006210/2023-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2448 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAMENTO DE NASCENTE DE CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, por A.M.S., por fazer funcionar barramento em região de nascente de curso d'água, com aproximadamente 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) hectares de área alagada, sem licença do órgão ambiental competente, em propriedade privada (fazenda) localizada no Município de Esmeralda/RS, tendo em vista que não se vislumbra dos fatos narrados ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, de modo a restar ausente o interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006214/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2462 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RURAL. OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. BARRAMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 por fazer funcionar barragem em região de nascente de curso d'água, com aproximadamente 1 (um) ha de área alagada e sem licença válida, na propriedade privada Fazenda do Frade, localizada no Município de Esmeralda/RS, tendo em vista que: (i) a matéria é meramente local; e (ii) não há interesse jurídico direto e específico da União Federal, suas autarquias e fundações (art. 109, inciso IV, da CF/88) apto a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000210/2020-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2616 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMARI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência dos delitos capitulados no art. 55 da Lei 9605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, referentes a possível ilegalidade na ampliação da área de exploração mineral na Floresta Nacional do Jamari pela empresa Metalmig, em Itapuã do Oeste/RO, tendo em vista que, conforme as informações colhidas no parecer técnico elaborado pela ANM, é possível concluir que a expansão da atividade minerária ocorreu dentro dos limites territoriais dos polígonos minerários, sendo que, tanto a poligonal 800.945/1974, quanto 805.831/1970, possuem o devido título autorizativo de lavra, não se caracterizando qualquer tipo de irregularidade quanto ao aproveitamento do recurso mineral outorgado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000546/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2804 – *Reservado.* **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000686/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2805 – *Reservado.* **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000046/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2825 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRANSAÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 em razão de notícia sobre construção de imóvel irregularmente, situado em APP de Passo de Torres/SC, tendo em vista a judicialização do feito, pois o Procurador oficiente ofereceu transação penal ao suposto investigado em 19/09/2023, resultando no processo judicial 5033009- 41.2023.4.04.7200 e conforme peça inicial, em atendimento ao Enunciado 11 da 4ª CCR, não havendo justa causa para o prosseguimento dessa averiguação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007016/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2836 – *Reservado.* **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-CRIM_AMB-1009780-65.2021.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2423 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA ILEGAL. NO INTERIOR DA RESEX CHICO MENDES. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1009780- 65.2021.4.01.3000, em que 04(quatro) réus foram denunciados pelos crimes dos artigos 29 c/c § 4º, V, da Lei 9.605/98 e 14 da Lei 10.826/2003, consistentes em caçar ilegalmente animais silvestres, ter em depósito 60 (sessenta) kg de carne de animais silvestres, e portar ilegalmente algumas munições e 03(três) espingardas, armas de fogo de uso permitido, no interior da Resex Chico Mendes, em Rio Branco/AC, tendo em vista os acusados estarem envolvidos em outros fatos criminosos, também atinentes à caça ilegal e ao porte ilegal de arma de fogo, denotando conduta criminosa habitual, circunstâncias que se revelam insuficientes para a prevenção e repressão dos delitos, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos do feito revelam prática habitual de crimes. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, por ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INC-0800969-41.2023.4.05.8102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2759 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por M.J.N.S., por danificar 0,1 ha (zero vírgula um hectare) de floresta de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, em APP (entorno de nascente) no interior da APA Chapada do Araripe, no Município de Crato/CE, tendo*

em vista: (i) a existência de dúvida sobre o efetivo envolvimento da autuada com a prática do ilícito, posto que, ouvida pela Polícia Federal, afirmou que não realizou o corte de vegetação e não tem conhecimento de quem poderia ter realizado a supressão irregular; e (ii) que nas imagens que ilustram o relatório de fiscalização do ICMBio não se vê cercamento em torno da área desmatada, sendo possível cogitar da possibilidade de se tratar de área de livre circulação, acessada facilmente por demais moradores da região, o que torna questionável a imputação dos fatos à investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível para adoção de medidas de recomposição ambiental da APP desmatada no interior de UC federal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800690-66.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2853 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. INFORMAÇÃO FALSA. PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 69 da Lei 9605/98 em razão da inserção de informação inverídica quanto ao porte econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) foram adotadas medidas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa, aplicando-se ao caso a Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.006.000051/2020-60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002560-45.2020.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2652 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA. RODOVIA. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de cascalho de imóvel de domínio privado, na zona rural do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, tendo em vista q u e : (i) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, foi contratado o serviço de manutenção de rodovias, com utilização de cascalho na terraplenagem, não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) a atividade foi licenciada pelo órgão ambiental estadual, com indicação da finalidade pública do cascalho extraído (manutenção de rodovia), sem indícios de comércio irregular do produto mineral; e (iii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.27.003.000155/2022-31 (612ª Sessão Revisão-ordinária, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5009552-86.2021.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2651 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 56 c/c art. 29, ambos da Lei 9.605/98 e art. 334-A c/c art. 29 do Código Penal, consistente no transporte de cigarros e agrotóxicos pelos veículos Renault Oroch, placa QUT-9428, e GM SPIN, placa OLY-2038, cujos condutores evadiram-se do local sem serem identificados, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental concreto; (ii) em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis à verificação da autoria do crime, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; e (iii) o material foi apreendido, conforme informação contida no boletim de ocorrência policial. Precedente: 1.29.000.001056/2023-11 (624ª SO).* 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000248/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2877 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. CONDICIONANTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. OBRAS EM RODOVIA. AL-101 SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento de condicionante do licenciamento ambiental das obras de duplicação da Rodovia AL-101 Sul, por parte do Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas DER/AL, consistente no replantio de mangue em área cedida pela SPU/AL, no Município de Marechal Deodoro/AL, em que o acesso foi supostamente impedido por posseiros, tendo em vista que: (i) parte da obrigação, correspondente a 5,69 ha (cinco vírgula sessenta e nove hectares), está pendente de cumprimento, sendo que, para viabilizá-la ou substituí-la por outra forma de compensação ambiental, os representantes do MPF/AL, do MPE/AL, do DER/AL, do IMA/AL, da SPU/AL e da Secretaria de Meio Ambiente de Marechal Deodoro/AL concordaram que a recomposição em questão seja integrada ao Projeto Pró-Manguezais (coordenado pelo MPE/AL, em parceria com o MPF/AL, a SPU/AL, o IMA/AL e outras secretarias municipais), o qual objetiva recompor as áreas de mangue no Estado de Alagoas e vem sendo acompanhado no PA n.º 1.11.000.001373/2022-82, para onde foram encaminhadas cópias do presente feito; (ii) no âmbito do referido projeto deverá ocorrer a seleção de nova área e/ou outra forma de compensação ambiental; (iii) não restam medidas a serem adotadas neste procedimento. Precedente: 1.34.001.002093/2021-04 (629ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000100/2012-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2758 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil público na parte que apurou a inadequação do acondicionamento dos resíduos hospitalares em uma das unidades de saúde do Município de Fonte Boa/AM, apontada no Relatório de Fiscalização 01430 da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que: (i) a gestão da coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos e dos Resíduos Hospitalares é atribuição do Município, incumbindo ao órgão ambiental estadual o licenciamento; (ii) a área em questão não é de domínio da União ou fiscalizada por órgãos federais e, segundo o Membro oficiante, o curso de água mais próximo pertencente à União (Rio Solimões) está a 1.800 m (mil e oitocentos metros) do local, de modo que não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente: 1.34.035.000091/2022-66 (619ª*

SO). 2. A questão relativa à indisponibilidade de documentos contábeis no gerenciamento dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, que também foi objeto deste procedimento e tratada na promoção de arquivamento, foi revisada pela 5ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003070/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2745 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MERUOCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FUNCIONAMENTO DE VIVEIRO DE PLANTAS.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime do art. 40 da Lei n.º 9.605/98, referente à conduta de ocasionar danos ambientais em área de preservação permanente, no interior da APA Serra da Meruoca, ao fazer funcionar atividade de produção de plantas ornamentais (viveiro) sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em terreno localizado às margens de um riacho intermitente no Loteamento Nova Floresta, em Meruoca/CE, tendo em vista que: (i) a autuada desocupou a área, assim que notificada, em dezembro de 2017, o que permitiu que se regenerasse, conforme demonstra registro fotográfico anexado aos autos; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003138/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2523 – *Reservado.* **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000733/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2561 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS IMPACTOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. FINANCIAMENTO PELO BNDES DE GASODUTO NA ARGENTINA.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade de financiamento pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Social (BNDES) de obras para a construção do Gasoduto Néstor Kirchner, na Argentina, considerando os riscos ambientais decorrentes do transporte do gás xisto (tóxico), com possível impacto em território brasileiro, tendo em vista que restou apurado no feito que não houve financiamento pelo BNDES para as obras do referido gasoduto na Argentina, não se confirmando as irregularidades levantadas pela representante. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa do feito à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000823/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2822 – *Reservado.* **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002386/2018-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2605 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI. DOMÍNIO FEDERAL. BARRANCA DO DIQUE PORTO MURTINHO. ESTADO DO MATO*

GROSSO DO SUL. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação da Secretaria de Patrimônio da União em relação às ocupações irregulares e intervenções em APP, na margem do Rio Paraguai, barranca do Dique de Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, algumas ocupações foram regularizadas ou estão em vias de ser, e outras foram canceladas, identificando-se as ocupações institucionais, privadas e invasões; e (ii) a SPU vem adotando todas as providências cabíveis com vistas à regularização das áreas passíveis de ocupação e para reaver as áreas da União ocupadas irregularmente, com encaminhamento das conclusões para a Advocacia Geral da União, visando à judicialização de reintegração de posse da área, sem evidências de omissão do órgão federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.

1.21.004.000386/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA BAÍA NEGRA. IMÓVEL ABANDONADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular (imóvel abandonado) em área da APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) a Procuradora oficiante cumpriu o que determinado por esta 4ª CCR na 611ª Sessão Revisão-ordinária - 14.9.2022, para oficialar a SPU para que informe o atual status da referida construção; (ii) o Conselho Gestor da APA Baía Negra externou que, considerando que o imóvel está abandonado, gostaria de destinar a casa a pessoa tradicional; (iii) considerando o abandono do imóvel e a falta de interessados em ocupar o local, cogitou-se a ocupação da área pela UFMS/Campus Pantanal, mas não houve interesse da referida instituição; e (iv) diante da necessidade de destinar o referido imóvel para ocupação por pessoa tradicional ou demolição, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar as medidas de demolição do imóvel ou destinação definitiva alternativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001708/2013-98** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2831 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o despejo de esgoto doméstico sem tratamento no Ribeirão Mateus Leme, utilizando a rede destinada à drenagem de águas pluviais do Residencial Parque da Serra, construído no Município de Mateus Leme/MG, resultando em erosão e assoreamento do córrego, tendo em vista que: (i) os imóveis não estão em terreno de marinha, nem em margem de rio federal, nem a área do empreendimento é bem da União ou de suas autarquias, e todas as licenças e autorizações relacionadas ao Residencial Parque da Serra foram emitidas pelo Município, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR; (ii) a Caixa Econômica Federal atuou como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento (Programa Minha Casa Minha Vida), construído pela construtora EmCasa Ltda., não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos sem tratamento em córrego vizinho ao empreendimento; e (iii) os responsáveis pela adequação do saneamento e correto tratamento do esgotamento sanitário é a Companhia de

Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e o Município de Mateus Leme/MG, titular dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei n.º 11.445/2007. Precedente: ICP n.º 1.13.000.001387/2019-26 (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00583/2022-09, 12ª Sessão Ordinária, de 23/08/2022). 2. *Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR.* 3. *Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP Estadual e sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002257/2023-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2606 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF/SIAM.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista que:* (i) *o sistema de controle do produto florestal é estadual e ainda que estivesse hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e* (ii) *sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).* 3. *O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 7/3/2003).* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.004.000080/2023-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2781 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMP F E CNMP.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente na inserção de declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 4 (quatro) espécimes da ave silvestre Bigodinho (Sporophila lineola) referentes a anilhas não entregues ao criador, tendo em vista que:* (i) *a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e* (ii) *não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão*

direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000164/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, uma vez que o criador deixou de manter registro de movimentação de plantel no SisPass, tendo sido suspenso em razão da constatação de que a anilha SISPASS 3.5 MG/A 132507 encontrava-se na Unidade Técnica do Ibama em Governador Valadares e havia pássaro no plantel do criador com mesma anilha, sugerindo falsificação, no município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) a licença do criador J. M. de J. C. foi suspensa pelo Ibama, após descobrimento da fraude envolvendo a anilha SISPASS 3.5 MG/A 132507, pois consta do sistema que o antigo criador da ave, J. R. F. de J., registrou informação falsa no SisPass ao confirmar ter recebido a anilha, ainda de posse do Ibama, e declarado o nascimento de passeriforme (da espécie *Saltator similis*) vinculado à aludida anilha. Constatam transferências da ave para outros criadores, até J. M. de J. C., autuado do presente procedimento, ter confirmado o recebimento do passeriforme; (ii) em vistoria, o Ibama identificou seis aves no plantel de J. M. de J. C., da espécie *Saltator similis*, portando anilhas constantes da relação de passeriformes do criador fiscalizado que apresentavam medidas compatíveis com o padrão e aparentemente são autênticas; (iii) no criatório faltava uma ave que constava de seu plantel virtual, justamente a ave identificada pela anilha alvo da ação - SISPASS 3.5 MG/A 132507, havendo o criador alegado fuga, de modo que não foi possível confirmar a existência da ave e averiguar a autenticidade da anilha que constava no sistema como SISPASS 3.5 MG/A 132507; (iv) restou caracterizada a desatualização do registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle de fauna (SisPass) em relação à ave faltante; e (v) não há evidências da ocorrência de dano ambiental grave, ou de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a repressão do ilícito, tendo lavrado auto de infração e aplicado sanção de advertência ao autuado (nos termos do Art. 5º, § 1º, do Decreto Federal 6.514/2008) para fins de evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.003.000105/2023-11 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000024/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE

*INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente na inserção de declarações falsas no SisPass, relativamente à não atualização do plantel no sistema, tendo em vista que: (i) espécie de ave não consta de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000115/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2699 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS - BIODIVERSIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de utilizar 16 (dezesesseis) espécimes do plantel em desacordo com a autorização obtida, ao emitir via SisPass 9 (nove) licenças de transporte para mudança, sem alteração do cadastro de endereço do criador, havendo utilização indevida dos 16 espécimes inseridos nestas licenças, constatada no âmbito da Operação Inopinus - Biodiversidade, por O. H. A. de A, em Ipatinga/MG, tendo em vista que a espécie *Oryzoborus angolensis* (curió) não consta de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000167/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2787 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 29 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por R.L.D., por fornecer dados fraudados no Sispass, ao declarar o nascimento, definir sexo e transferir 04 (quatro) espécimes (papa-capim) referentes às anilhas Sispass 2.2 MG/A 132618 a 132621, não entregues ao criador, em Virgínia/MG, tendo em vista que: (i) os espécimes silvestres não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de que sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, CIMPF e CNMP é no sentido de que a fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 1.º Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000213/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1519 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 135,81 (cento e trinta e cinco vírgula oitenta e um) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, e as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na esfera cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos,*

conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000226/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1668 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 189,28 ha (cento e oitenta e nove vírgula vinte e oito hectares) de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, e as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000268/2023-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1613 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento de regeneração natural de área de 17,29 ha (dezessete vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, situada no interior da Estação Ecológica (Esec) Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, localizada no Município de Altamira/PA, fato imputado a W. T. A., tendo em vista a ausência de elementos de prova suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação ocorreu mediante o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária da base de dados do ICMBio, sendo insuficientes as informações inseridas no CAR para a definição da autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício da Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto, caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000283/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1568 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 33,53 (trinta e três vírgula cinquenta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, e as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio;; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000291/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1673 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 10,33 (dez vírgula trinta e três) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, e as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são satisfatórias para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000301/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO –

Nº do Voto Vencedor: 1520 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão de impedimento de regeneração natural em área de 248,61 (duzentos e quarenta e oito vírgula sessenta e um) ha de vegetação nativa, situada no interior da Esec Terra do Meio, Unidade de Conservação de proteção integral, em Altamira/PA, tendo em vista não haver elementos de provas suficientes ao oferecimento de denúncia em face do investigado, uma vez que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite com a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, e as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) no momento da lavratura do auto de embargo o autuado não estava presente na área, e não se tem notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e não há evidências de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; e (iv) foi determinado o envio de cópia do apuratório para o 1º Ofício dessa Procuradoria da República para atuação na seara cível. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO).* 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos, conforme esclareceu o Procurador oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000532/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2614 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 35,91 (trinta e cinco vírgula noventa e um) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em zona rural situada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, o local de ocorrência dos fatos não é área pertencente ou protegida pela União; (ii) a SPU informou que as coordenadas geográficas informadas não apresentam características de terreno de marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido de terreno marginal, bem como não foram encontradas sobreposições com Unidades de Conservação Federais, Áreas de Preservação Permanente de Rios Federais ou Terras Indígenas; e (iii) o Incra afirmou que não foi identificada nenhuma sobreposição com Projetos de Assentamentos Federais, estando a área inserida em território do Estado, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-RJ-INQ-5013071-14.2020.4.02.5101 (591ª SO) e NF n.º 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003259/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2444 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pelo Prefeito de Paranavaí/PR, decorrente do loteamento e criação de uma "vila viking num sítio de sua propriedade em área de proteção ambiental ", bem como que um projeto de lei estaria em trâmite na Câmara dos Vereadores daquele município acerca do tema, tendo em vista que, das informações apresentadas pela*

representante, não foi constatada intervenção nem edificação sobre terreno de marinha, sem dano à área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidade de conservação federal, Terra Indígena ou assentamento do Incra, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.004.000210/2019-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2623 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a Usina Hidrelétrica CGH Justus, localizada no Município de Inácio Martins/PR, está em conformidade com a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política de Segurança de Barragens, tendo em vista que, em que pese a barragem estar associada a uma central geradora hidrelétrica de pequeno porte de 400 kW, desativada desde 2004, a qual foi classificada na categoria de risco médio com dano potencial associado baixo, estando dispensada de estudo de rompimento e de propagação da cheia associada e da elaboração do Plano de Ação Emergencial (PAE), não restou apurado qual o atual estado de conservação da barragem, tampouco se está de acordo com a Lei 12.334/2010, sendo necessário oficializar o órgão ambiental fiscalizador para esclarecer os pontos mencionados. 2. A Aneel se pronunciou no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização da barragem cabe ao órgão ambiental, tendo sido extinta a concessão. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002195/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. AFLUENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível construção irregular de condomínio residencial com intervenção em APP, margem de curso d'água afluente do Rio São Francisco, área vizinha ao Condomínio Terras Alphaville Petrolina, na cidade de Petrolina/PE, tendo em vista que o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terreno de marinha ou unidade de conservação federal, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000015/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2731 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. INVASÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da destruição de área protetora dos manguezais e santuário do peixe-boi, próximo à Base do peixe-boi (ICMBio), na APA do Delta do Parnaíba, decorrente de invasão e construções*

irregulares, no Município do Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista ser necessário que a autoridade ambiental federal realize nova vistoria na área do dano e informe se as invasões e construções foram retiradas do local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001288/2017-50** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2871 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA PÚBLICA DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS NÃO POTÁVEIS/RESIDUAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar a implementação de uma política de reuso de águas provenientes de esgotos domésticos no Estado do Rio Grande do Norte, iniciado há mais de cinco anos, tendo em vista a promulgação da Lei Estadual n.º 11.332/2022, a qual dispõe sobre a política de reuso de água não potável no âmbito desse Estado, prevendo: (i) seis modalidades de utilização do sistema de reúso para fins urbanos, domésticos, agrícolas, florestais, industriais, ambientais e outros setores econômicos; (ii) as competências de fiscalização a ser exercida pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Idema); e (iii) a fiscalização pelo Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (Igarn), não havendo necessidade de seguimento do apuratório por parte do MPF diante do alcance de sua finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000108/2022-23** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2669 – *Reservado.* **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001475/2012-91** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2795 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ocupação ilegal e construções localizadas em área de preservação permanente (dunas frontais), com anuência da Prefeitura do Município de Balneário Pinhal/RS, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal afirmou que não há moradias ou edificações permanentes na faixa de praia, na orla do Município de Balneário Pinhal, ou seja, não há utilização de espaço de uso comum do povo por edificação privada; (ii) o Município de Balneário Pinhal informou que as edificações questionadas estão em situação regular e se encontram em áreas particulares, devidamente escrituradas e regularizadas; (iii) as imagens de satélite constantes no Laudo Técnico 913/2022 apontam que o município tem cumprido a obrigação de impedir novas construções na área ambientalmente sensível; e (iv) o Procurador oficiante destacou que, pelas provas colhidas no feito, há elementos para considerar tais áreas como urbanas consolidadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000299/2019-27** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. MOINHO COVOLAN. CIDADE DE FARROUPILHA/RS. TOMBAMENTO. 1. Cabe o*

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão quanto ao tombamento do imóvel nominado Moinho Covolan, localizado na cidade de Farroupilha/RS, e consequente ausência de proteção do patrimônio arquitetônico e histórico nacional, tendo em vista que: (i) foi instaurado pelo Iphan, em 16/02/2022, o processo de tombamento n.º 2013-T-22, para análise e reconhecimento do valor histórico e cultural nacional do Moinho Covolan, atualmente em fase de instrução técnica e previsão de até 5 (cinco) anos de tramitação, tendo sido instaurado PA de acompanhamento pelo MPF; (ii) o instituto estadual do patrimônio histórico informou que realizou rigoroso estudo sobre o valor histórico do Moinho e concluiu que o bem possui somente relevância municipal, não sendo possível atender à recomendação do MPF para tombamento provisório no âmbito estadual; (iii) foi efetivado o tombamento provisório da volumetria externa do imóvel do antigo Moinho pelo Município de Farroupilha em janeiro/2022, convertido em tombamento definitivo em 07/06/2022, por força do Decreto Municipal 7.187, publicado no Diário Oficial do Município, edição 1.316, o que garante a proteção da fachada e outros elementos arquitetônicos de valor histórico e cultural em âmbito local, enquanto tramita o procedimento de tombamento definitivo no Iphan e são realizadas pesquisas e aprofundamento dos estudos para a constrição definitiva de todo o bem; e (iv) o Município vem adotando medidas para garantir a conservação e manutenção do prédio histórico, mediante abertura de processo licitatório para restauro do bem e confecção de projeto museográfico e de usos possíveis do imóvel, não se vislumbrando omissão passível de responsabilização cível ou criminal, nem a necessidade, neste momento, de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000365/2015-35** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2718 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. REGULARIZAÇÃO DOS ALVARÁS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. EDIFICAÇÕES TOMBADAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2015 para apurar a regularização dos alvarás de prevenção e proteção contra incêndios das edificações tombadas não residenciais localizadas no Município de Antônio Prado/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan-Rio Grande do Sul informou a situação dos planos de prevenção e proteção contra incêndio (PPCIs) dos imóveis em questão, aduzindo que, dos 48 imóveis tombados de Antônio Prado que devem dispor de PPCI, 31 estavam regularizados; (ii) em agosto de 2023, o Iphan encaminhou tabela com a situação dos PPCIs dos imóveis que apresentavam pendências, constando que alguns imóveis regularizaram a situação do PPCI, outros tiveram o alvará vencido e estão providenciando a renovação e há aqueles em que houve mudança de uso do imóvel. Para os que apresentam pendências, o Iphan informou que oficiaria aos proprietários para adotar providências, e irá solicitar apoio do Corpo de Bombeiros nos casos em que não houver manifestação dos proprietários; (iii) conforme concluiu o membro oficiante, a maioria das edificações está regular quanto às medidas de proteção e prevenção contra incêndios e o Iphan tem sido diligente no acompanhamento das demais; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas adotadas para a regularização dos alvarás de proteção e prevenção contra incêndios dos imóveis tombados pela União, de uso não residencial, localizados no Município de Antônio Prado/RS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000100/2017-69** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2732 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. BIS IN*

IDEM. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em terreno de marinha e construção irregular, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado na esfera judicial, no Processo n.º 500455613.2021.4.04.7101, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.001.001352/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – N.º do Voto Vencedor: 2675 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO ATUAL PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades atribuídas ao Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, no Rio de Janeiro, que estaria agindo com ausência de transparência ao deixar de publicar reuniões em agenda pública e determinar a exclusão de registros da gestão anterior nas redes sociais, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.001.003305/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – N.º do Voto Vencedor: 2709 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta omissão da concessionária Águas do Rio em atender a solicitação de vistoria de moradores da comunidade Parque Itambé, no bairro de Ramos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) foi efetuada vistoria pela citada concessionária no dia 04/05/2023, ocasião em que foi constatada a necessidade de realização de obra para contenção do extravasamento de esgoto; e (ii) após a realização de estudo técnico, a intervenção foi realizada, com o remanejamento de 42 metros de rede e construção de 4 poços de visitas para aprimoramento do serviço prestado à comunidade, conforme informações prestadas pela Águas do Rio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.001.004647/2022-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – N.º do Voto Vencedor: 2738 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. ACERVO DA SEÇÃO DE MÚSICA E ARQUIVO SONORO. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a indisponibilidade de acesso ao público do acervo da Seção de Música e Arquivo Sonoro (Semas) da Fundação Biblioteca Nacional (FBN), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a FBN justificou a indisponibilidade do acervo da Semas em razão das obras no Palácio Gustavo Capanema, onde estava localizada, mas que desde o dia 15/05/2023 foi retomado o atendimento presencial, mediante agendamento, seguindo as regras institucionais para as áreas de acervo especial, como é o caso da Semas, não havendo, assim, irregularidades a serem sanadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000095/2016-82** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2800 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TAC. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento dos itens 1.8, 1.9 e 1.11 do TAC referente ao transbordo de resíduos sólidos em área pertencente à União, localizada no Km 94 da Estrada União e Indústria, em Petrópolis/RJ, consistentes nas adequações apontadas pelo Inea, mediante a instalação de placas de sinalização, delimitação e impermeabilização da área para deposição temporária de resíduos e a impermeabilização do piso (pátio e baia) do transbordo, bem como a comprovação de realização das medidas e a promoção da recomposição ambiental, por meio de PRAD, tendo em vista que: (i) conquanto atendidas as exigências dos itens 1.8 e 1.9 do TAC, não foi cumprido o item 1.11; (ii) o Inea, por meio do Ofício 312/2022 e do Relatório 20/2023, se manifestou favoravelmente à proposta de reflorestamento de outra área, contida no Ofício 34/2022 da Secretaria do Meio Ambiente, ou seja, à alteração da área em que se pretendia realizar o PRAD, mediante a apresentação de novo projeto, pois a área degradada não é técnica e economicamente compatível com a recuperação ambiental; (iii) no referido Relatório 20/2023/INEA consta que ficou evidente para o analista ambiental, ao percorrer o município, que existem grandes extensões de área no território delimitado pela APA Vale do Piabanha, plenamente aptas a receber ações de restauração florestal, porém, como não existe Plano de Manejo que permita a análise pormenorizada das áreas aptas para reflorestamento, foi recomendado ao município, através da Secretaria de Meio Ambiente, apresentar a proposta de área eletiva à restauração florestal, que estrategicamente respeite o objetivo de proteção ambiental que ensejou a criação da unidade de conservação da natureza, APA Vale do Piabanha; (iv) a nova medida substitui a obrigação original de recuperar a área degradada, prevista no item 1.11 do TAC, firmado em fev./2022, devendo ser integralmente cumprida. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da promoção de arquivamento, com remessa do autos ao CIMPF, para a apreciação do recurso. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000235/2019-65** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAÍBA DO SUL. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas referentes à ocupação da faixa marginal do Rio Paraíba do Sul, na Rua Heitor Marques Carvalho, em Sapucaia/RJ, em atendimento à Recomendação MPF n.º 17/2019, direcionada à Prefeitura Municipal de Sapucaia/RJ, tendo em vista que: (i) a referida Recomendação orientava o município para: a) não conceder licença para remoção de vegetação e construção em APP e na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul demarcada pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea); b) implementar campanha informativa para a população acerca da importância de preservar as faixas marginais de proteção, bem como áreas de preservação permanente, os cursos hídricos e seus entornos; c) intensificar a fiscalização, para evitar construções clandestinas; d) realizar o cadastramento dos imóveis localizados às margens do Rio Paraíba do Sul, em APP e faixa marginal de proteção, identificando a idade da construção e seus respectivos proprietários; (ii) o Município de Sapucaia comprovou o atendimento à referida Recomendação, haja vista que, segundo informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: a) desde outubro de 2018 não concede licença em áreas de preservação permanente; b) todo o*

trecho do Rio Paraíba do Sul na região está com placas proibindo construções e o município realiza informes educativos aos munícipes; c) é realizada fiscalização na APP do Rio Paraíba do Sul quando há demanda, pois o município não possui corpo técnico suficiente para realizar estas atividades diariamente; d) as moradias na Rua Heitor Marques estão regularizadas perante o município, tendo sido construídas há muitos anos; e (iii) as residências da Rua Rafael Langoni são objeto do PA n.º 1.30.007.000138/2021-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000192/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2659 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de quiosques na faixa de areia da Praia das Conchas, Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) não consta do feito cópia das petições iniciais das 17 (dezessete) Ações Reivindicatórias/Demolitórias propostas pela União em face do Município de Cabo Frio e dos responsáveis pelos quiosques ilegalmente instalados, na Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, nos termos exigidos pelo Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, razão pela qual insubsistente o fundamento da judicialização para fins de arquivamento; (ii) não é possível aferir se as ações judiciais da AGU abarcam o viés ambiental da ocupação irregular, no sentido da promoção da recuperação da área degradada mediante PRAD, restauração dos espaços de desovas, pagamento de indenização por danos ambientais e restituição dos atributos ambientais da região; e (iii) ausente no procedimento manifestação do órgão ambiental e de vistoria para aferição dos danos, considerando-se a extensão e o tempo da ocupação irregular e possível impacto às áreas de desovas de tartarugas marinhas. Precedente: ICP n.º 1.27.003.000354/2020-87 (629ª Sessão Revisão-ordinária j 20.9.2023). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000232/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2824 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 40 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamentos em área de proteção ambiental (APA), bem como em áreas de preservação permanente, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que os fatos ocorreram em propriedade rural particular, conforme despacho da Delegacia de Polícia Federal em Macaé, não havendo indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000832/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2841 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO*

*AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 32,97 (trinta e dois vírgula noventa e sete) hectares de floresta considerada de especial preservação, em região da Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Bonfim/RR, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Polícia Federal: (i) a área em questão, conforme os dados oficiais do Incra, está localizada na Gleba Tacutu, cujo domínio foi transferido ao Estado de Roraima no ano de 2009 após a promulgação da Lei 10.304/2001 e do Decreto 6.754/2009; (ii) tal informação é corroborada com mapas oficiais da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação do Estado de Roraima, e da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (Femarh), que demonstram que a única gleba que continua a pertencer a União no Estado de Roraima é a Gleba Niquiá; e (iii) a área não está localizada em terras indígenas, florestas públicas, unidades de conservação ou projetos de assentamentos, não havendo interesse específico da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000198/2021-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2619 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da realização de serviço de roçada de vegetação, ocorrido nas proximidades do empreendimento denominado Planetapéia, às margens do Rio Itajaí-Açu, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) em que pese todas vistorias realizadas terem confirmado a intervenção em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Itajaí-Açu, foi apontado que devido ao local ser constantemente afetado por enchentes e deslizamentos, o Município de Blumenau está realizando obra de interesse público de enrocamento da margem esquerda do rio, o que torna a exigência de apresentação pelo autuado de plano de recuperação de área degradada sem utilidade; (ii) a compensação pelos danos causados foi realizada no Acordo de Não Persecução Penal n.º 5013624-20.2022.4.04.7208, em que o representado confessou os fatos e destinou, a título de reparação cível, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Fundo dos Direitos Difusos, obrigação essa devidamente cumprida, conforme documentos anexados ao procedimento, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; e (iii) diante da impossibilidade de reparação do dano ambiental in natura e recolhimento da indenização pelos danos causados ao Fundo dos Direitos Difusos, não restam medidas a serem adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000307/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2783 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LAGOA DE IMARUÍ. OBRA PÚBLICA. ÁGUAS PLUVIAIS. PRAÇA DE PEDÁGIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental à Lagoa de Imaruí, decorrente do sistema de drenagem pluvial da marginal Sul da praça de pedágio, realizada pela Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. (Via Costeira), no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a Flama informou que não foram constatadas irregularidades ambientais, esclarecendo que um sistema de drenagem pluvial, por si só, não constitui atividade passível de licenciamento ambiental e possui a função de disciplinar o escoamento de água da chuva, sendo esta livre de substâncias com potencial poluidor ao meio***

ambiente, razão pela qual não causa prejuízo à qualidade da água da Lagoa de Imaruí; e (ii) o Ibama aduziu que as águas dos cursos d'água (naturais e artificiais) destinam-se preponderantemente à infiltração no lençol freático, sem formar canais com ligação direta a grandes corpos hídricos e a drenagem da rodovia e da via auxiliar marginal em instalação não é direcionada à Lagoa do Imaruí, de modo que não existem irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000674/2020-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Reservado. **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003383/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUSCITADO: MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. A 4ª CCR reitera o entendimento proferido no Voto 1113/2023, no sentido de que tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizatória do Ibama ao promover a fuga de ave com anilha registrada no SisPass, em Francisco Morato/SP, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção o (Portaria MMA 148/2022) e não há elementos demonstradores de ser oriunda de Unidade de Conservação Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pela manutenção da decisão proferida no Voto 113/2023, que conheceu a promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e a homologou. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000469/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE PASSERIFORMES. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em transferir passeriformes da fauna silvestre nativa, pelo Sispass, excedendo o limite máximo de 35 (trinta e cinco) espécimes por período anual de autorização, em desacordo com a licença obtida, em Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo em vista que as aves não constam da Lista Nacional de Espécies**

*Ameaçadas de Extinção, e a ausência de elementos indicadores de que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.014.000258/2023-18 (628ª SRO). 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000471/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2666 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000826/2012-68** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BENS IMÓVEIS. EXTINTAS FERROVIAS FEPASA E RFFSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a preservação dos bens remanescentes das extintas ferrovias FEPASA e RFFSA localizados no Município de Pitangueiras/SP, tendo em vista que: (i) o procedimento tramita há mais de 10 (dez) anos, sem que tenham sido constatado danos nos referidos bens; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o presente procedimento tem acompanhado a transferência da guarda e proteção dos bens supratranscritos para o município; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trâmites necessários à transferência da guarda dos bens das***

extintas ferrovias para o Município de Pitangueiras/SP. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000130/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. AMPLIAÇÃO DE PIER.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades relativas à expansão de terminal portuário, impedindo a saída para o mar de pescadores tradicionais do sítio Conceiçãozinha e privando- os do acesso aos recursos naturais, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) o Ibama apresentou a licença de operação expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb); (ii) citada agência estadual esclareceu que a ampliação do berço de atracação/pier refere-se a equipamento de segurança à navegação e às operações a bordo e em terra; e (iii) o empreendimento responsável pelo porto apresentou ata da reunião de 09/03/2023 com a associação dos pescadores, relatando que não haverá impedimento de passagem, pois ficou mantida uma ampla área livre de circulação, de modo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000562/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2803 – *Reservado.* **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000057/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2827 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre riscos ambientais devido à implantação de linha de transmissão de energia elétrica entre o Município de Dianópolis/TO e o Município de Barreiras/BA, tendo em vista que a licença de operação foi concedida pelo Ibama em dezembro de 2022 com condicionantes como plano ambiental para a construção, programa de supressão vegetal, programa de compensação florestal, programa de monitoramento das espécies vegetais exóticas, programa de afastamento e resgate da fauna e programa de anticolisão da avifauna para minimizar os impactos ambientais existentes, já que se trata de serviço essencial à coletividade, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0801108-39.2022.4.05.8001-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2692 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.* 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, na Ação Penal n.º 801108-39.2022.4.05.8001, ajuizada pelo MPF para processar e julgar o réu pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da

extração mineral de argila, bem da União, sem autorização da autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217.275/SP). Ainda, o (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913/DF, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada essa divergência pelo Plenário do STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, curva-se esta relatora ao princípio da colegialidade, pelo que deve ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013297-94.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Reservado. **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-ITUMB-IPL-1001549-14.2020.4.01.3508 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2654 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 873,33 m2 (oitocentos e setenta e três vírgula trinta e três metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, no lote 13, e em 302,03 m² (trezentos e dois vírgula três metros quadrados) de APP, no lote 04, por meio de edificações e tratos culturais efetivados antes de 25/05/2012, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as intervenções ocorreram fora da APP e os levantamentos históricos de imagens de satélite permitiram verificar impactos ambientais positivos decorrentes da intervenção no local, tais como incremento considerável de cobertura vegetal e os benefícios diretos e indiretos do empreendimento. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-5000975-**

68.2019.4.02.5111-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2558 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. PENETRAR COM INSTRUMENTOS DE CAÇA E ARMA DE FOGO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n.º FRJ/AGR-AP- 5000975-68.2019.4.02.5111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 e no art. 16, I, da Lei 10.826/2003 em razão de A. dos S. F. ter transportado armas de fogo de uso restrito, além de uma motosserra e outros instrumentos próprios para caça, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Angra dos Reis/RJ e desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do ANPP, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); sendo certo que (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Até que definitivamente apreciada essa divergência pelo Plenário do STF e não alterados, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018 e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, curva-se esta relatora ao princípio da colegialidade, devendo ser oportunizado o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 266) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001195/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2691 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos delitos previstos nos art. 40 e art. 46, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 3 m3 (três metros cúbicos) de madeira semiprocessada oriunda da Floresta Natural de Tefé/AM, sem documentação probatória da regularidade da extração e do transporte, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa e a apreensão e destruição da madeira, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001517/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2646 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.***

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIO ITUXI. MANEJO DO PESCADO. POPULAÇÃO TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão da Resex Rio Ituxi, no município de Lábrea/AM, no que se refere à ausência de consenso, entre gestão do ICMBio e população local, quanto ao manejo de pescado, tendo em vista que não há ilícito concreto a apurar, nem irregularidade na gestão do ICMBio, que vem desempenhando suas atribuições de forma regular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do procedimento à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002189/2021-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, decorrente do impedimento de regeneração natural de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante exploração de atividade agropecuária, em área de 107,86 (cento e sete vírgula oitenta e seis) hectares, embargada anteriormente pelo Ibama, em Apuí/AM, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, desde 15/07/2022, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. No âmbito cível, foi ajuizada a ação civil pública n.º 1036775-29.2023.4.01.3200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, nos termos do Enunciado 54 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003491/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 devido a desmatamento ilegal, no período de 2017 à 2021, de 801,38 (oitocentos e um vírgula trinta e oito) hectares, na área identificada como 'AM_139_382021_DMAPH', inserida no Bioma Amazônico, no interior do Projeto de Assentamento do Incra denominado PA Rio Juma, limite com o Parna do Acari, em Apuí/AM, tendo em vista que, ainda que a autoridade policial tenha se manifestado pela não instauração de inquérito policial, ante a incerteza quanto à vinculação da autoria do fato ao cadastro rural e uma vez a área sendo parcelada entre diversos posseiros, consoante consta do laudo de Polícia Federal anexado ao procedimento: (i) 'para atingir essa taxa de desmatamento é necessário grande aporte de capital financeiro, máquinas e recursos humanos', sinalizando desmatamentos não decorrentes de situações de subsistência; (ii) segundo a IDESAM17 na Amazônia Brasileira, na maioria dos casos, a pecuária se sustenta com a seguinte relação na atividade agropecuária: a) compra a posse da terra ('contrato de gaveta'); b) aluguel de pastagens; e c) sistema de meação; (iii) as áreas desmatadas foram convertidas em pastagem para criação de gado a pasto no interior da área identificada como AM_139_382021_DMAPH - FAZENDA FLOR DA MATA (SICAR/SFB); (vi) os danos ambientais foram indiretos e de grande monta, na zona circundante de 10 km ao Parna do Acari, pela retirada da vegetação nativa e queimadas, em uma área de "Corredor Ecológico" constituído por unidade de conservação e terras indígenas; (v) foi encontrado cadastro na base de dados do SICAR/SFB, constando: código AM*

1300144-9A4C92E3EDF944CFBCD1C81846170269, para a área com o nome de fantasia FAZENDA FLOR DA MATA, a qual foi cadastrada por D. A. K., em interesse de M. M. do C., posse de 1.514,56 hectares (p. 34 - doc. 1), portanto, descabida a alegação de ausência de informações quanto aos indícios de autoria; (vi) pelo formato da área analisada, pela dinâmica do desmatamento, queimadas, e implementação das pastagens, a área identificada como AM_139_382021_DMAPH, apresenta indícios de estar sob uma única administração. Precedentes: 1.13.000.003501/2022-58 (624ª SO); 1.13.000.000474/2023-42 (624ª SO); 1.13.000.000482/2023-99 (625ª SO). 2. Necessário o prosseguimento do feito, com determinação de instauração de inquérito policial com vistas à realização de diligências investigatórias pela Polícia Federal, incluindo oitiva de D. A. K. e de M. M. do C. e pessoas que se situarem nas áreas desmatadas que foram convertidas em pastagem para criação de gado, no interior da área identificada como AM_139_382021_DMAPH - FAZENDA FLOR DA MATA (SICAR/SFB), e adjacências, entre outras medidas que se mostrarem necessárias com o deslinde dos fatos para se chegar ao(s) administrador(s) superior(es) da atividade pecuária no imóvel em questão. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000130/2017-75** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2688 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM TERRAS INDÍGENAS. ILHA DO PANAMIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis crimes ambientais e irregularidades diversas na Ilha do Panamim, localizada no Município de Tefé/AM, que estão afetando as comunidades indígenas dos povos Kokama, Kambeba, Apurinã e Ticuna na referida área, a qual está em processo de demarcação, tendo em vista que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) realizou fiscalização e não detectou quaisquer irregularidades ou crimes ambientais na região. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000229/2022-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2574 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO. PERÍODO DE DEFESO. DEFINIÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. ÁREA DE PROIBIÇÃO. MONITORAMENTO DE ZONA DE SECAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão do Ibama na avaliação e possível atendimento de demandas de pescadores artesanais de Barreiras/BA, registrado no relatório da Fiscalização Preventiva Integrada - FPI, do ano de 2019, especificamente quanto à proibição da pesca de mergulho com espingarda e arpão; redefinição do período de defeso; estabelecimento de proibição de pesca em lagoas marginais do Rio Grande e monitoramento das lagoas que estão na zona de secamento para resgate e distribuição dos peixes em outros locais, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a Portaria IBAMA n.º 50/2007, de 5 de novembro de 2017, estabelece que o período de defeso na Bacia do São Francisco, disciplina sobre a proibição da pesca em lagoas marginais, consideradas berçários, bem como discrimina quais os apetrechos de pesca permitidos; (ii) em relação ao monitoramento das lagoas que estão na zona de secamento para o resgate dos peixes e distribuição em trechos favoráveis do rio, o IBAMA informou que houve o plano de ação emergencial "SOS Lagoa Itaparica" que atuou entre 2018 e 2019 salvando milhares de peixes na região, combatendo impactos ambientais, pesca predatória, entre outros; (iii) O Plano Nacional de Proteção Ambiental (PNAPA) manteve a ação

como emergência ambiental, sendo incluídos em 2023 ações de educação ambiental, com apoio do PREVFOGO/IBAMA usando ferramentas do Sistema de Comando de Incidentes (SCI); e (iv) não há indícios de irregularidades nas demandas da Comunidade de Pescadores Artesanais de Barreiras, uma vez que tais questões já foram objeto de pesquisa e estudos entre diversas instituições e as medidas são tomadas mediante parâmetros técnicos e científicos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004795/2018-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2528 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS ORNAMENTAIS. GNAISSES (GRANITO).* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente da extração ilegal de gnaíse (granito) em imóvel rural, de domínio privado, no Município de Itabirito/MG, fato constatado no relatório de minas paralisadas e abandonadas no Estado de Minas Gerais, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR.* 2. *Com relação à prática dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de pedras gnaisses a partir de 22/11/1999, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, III e V, CP. Com efeito, há indícios de abandono da mina a partir de 30/08/2011, data da disponibilidade da poligonal para novas pesquisas minerárias por outros interessados, transcorrendo mais de 12 (doze) anos de paralisação da atividade. Ainda, a pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos para o crime de usurpação e de 1 (um) ano para o crime ambiental, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53).* 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000040/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2647 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DAS VELHAS.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais impactos ambientais causados pelo atraso no efetivo funcionamento da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Santo Hipólito/MG, tendo em vista que os efluentes do município de Santo Hipólito são despejados no Rio das Velhas (corpo hídrico de domínio estadual), logo não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002888/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2480 – *Ementa: PROMOÇÃO*

DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA SUCUPIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, cometido, em tese, por R.L.N., em razão de desmatamento de 0,5915 (zero vírgula cinquenta e nove) hectares de vegetação nativa em terra indígena (Aldeia Sucupira Cabo do Campo), em Pesqueira/PE, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000142/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2645 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental decorrente de omissão do ICMBio na fiscalização da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Frei Caneca, para que o órgão ambiental seja instado a coibir invasões e desmatamento na área, tendo em vista que: (i) a empresa representante ajuizou ação de obrigação de fazer em face do ICMBio alegando inércia do órgão ambiental em apurar supostos crimes ambientais na RPPN Frei Caneca; e (ii) há duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado na A.O. n.º 0800361- 44.2022.4.05.8307, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000080/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2640 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CONDOMÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possível implantação irregular de condomínio (Condomínio Itapark), localizado em Itatiaia/RJ, tendo em vista que a SPU informou que a construção investigada não interfere em área de dominialidade da União, não sendo atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, a justificar, portanto, a ausência de interesse federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000131/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2704 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DAS FLECHAS. ILHA DA GIPÓIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir da extração de cópia do Inquérito Policial n.º 028/2008 - 2008.51.11.000203-6, para apurar suposta construção irregular sobre terreno arenoso situado na Praia das Flechas, Ilha da Gipóia, Angra dos Reis/RJ (Restaurante dos Reis), sem a devida autorização do órgão ambiental e em desrespeito às normas aplicáveis, tendo em vista que, de acordo com informação do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, o PRAD referente ao objeto do presente ICP foi executado pelo autuado, tendo havido o desfazimento da construção irregular, não remanescendo pendência ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000461/2022-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 25 (vinte e cinco) espécimes da fauna silvestre brasileira, sendo 24 (vinte e quatro) coleiros e 01 (um) tiziu, fato ocorrido em Taguá/RJ, tendo em vista que: (i) as aves não se encontram na lista oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção que consta no Anexo I da Portaria MMA 444/2014 com atualizações; e (ii) a ausência de lesão ou periclitção a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000502/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO BRANCO. CIDADE DE BOA VISTA/RR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Roraima para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e construção de um residencial nas margens do Rio Branco, no cruzamento das ruas Coronel Mota e Bento Brasil, perímetro urbano da cidade Boa Vista/RR, em que pese o pedido de reconsideração do representante, tendo em vista que: (i) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terreno de marinha, terra indígena ou assentamento do Incra, segundo apurado pelo Membro oficiante, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; (ii) o corpo hídrico é de domínio estadual, conforme o site da Agência Nacional de Águas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR; e (iii) os indigitados prejuízos em relação ao esgotamento sanitário, ao descarte de resíduos sólidos, à poluição sonora e ao aumento de tráfego de veículos são questões de repercussão local e da atribuição do Município de Boa Vista, que refogem à esfera de investigação do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000436/2019-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento

de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão ilegal de vegetação de restinga na localidade do Morro dos Conventos, perpetrado pelo Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Araranguá apresentou defesa, por meio da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - Fama, esclarecendo que realizou a obra em razão da necessidade de drenagem da parte alta do Morro dos Conventos (que é muito urbanizada), evitando assim que o excesso das águas das chuvas despejados na parte baixa causem prejuízos aos moradores e veranistas; e (ii) de acordo com informação do órgão ambiental estadual (IMA), após vistoria no local, constatou-se a regeneração natural da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000117/2021-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2707 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. PRAIA DO ESTALEIRO. BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis intervenções irregulares (cultivo de hortaliças, uso de fogão à lenha, instalação de tanque/pia e depósito de materiais diversos em área de preservação permanente), próximas a ranchos de pesca e de sítio lítico tombado pelo Iphan, na Praia do Estaleiro, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) classificou as ocupações do local como sendo de baixo impacto (pequeno ancoradouro), provavelmente estabelecido por população tradicional (pescadores); (ii) em vistoria realizada em 2021, o IMA informou que as hortaliças e demais objetos supracitados foram retirados do local, permanecendo apenas uma barraca de lona improvisada e um canteiro suspenso de pequena dimensão, contudo, também de baixo impacto; (iii) o Iphan esclareceu que não foi constatado dano ao patrimônio arqueológico pela ocupação de ranchos na região; e (iv) no transcorrer da apuração, foram colhidas informações atinentes à dificuldade de acesso dos pescadores artesanais aos ranchos de pesca, contudo, tal questão se encontra judicializada (ACP n.º 5002241-50.2019.404.7208, proposta pelo MPF em face de condomínio situado ao lado do local dos fatos), conforme cópia de petição inicial anexada neste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000140/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2693 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. MANTER EM DEPÓSITO IRREGULARMENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56, § 1º, da Lei 9.605/98, decorrente de manter em depósito, várias substâncias agrotóxicas nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorrerem em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) o controle e a fiscalização quanto ao uso e comércio de agrotóxicos são de atribuição dos Estados e do DF, conforme art. 10 da Lei 7.802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto 4.074/2002; e (iii) não há elementos suficientes para se demonstrar a presença de transnacionalidade nas condutas, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88, e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF 1.29.007.000284/2019-19 (562ª SO,

4/3/2020) e NF 1.29.009.000102/2019-90 (546ª SO, 27/3/2019). 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000099/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1511 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os danos ambientais constatados por meio do Auto de Infração Ambiental n.º 05112022008098, lavrado em face de L. L. B. em razão de degradação ambiental no território quilombola do Camburi, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o fato do crime contra a flora ter sido cometido em território quilombola, ou eventualmente por membro dessa comunidade, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual ação penal ambiental já que a conduta individual apurada não ofende direta e especificamente bem jurídico federal penalmente tutelado, em especial porque não tem o condão de afetar a comunidade quilombola coletivamente considerada ou o processo de regularização fundiária de seu território, estes, sim, interesses diretos da União; e (ii) se trata de dano ambiental pontual em área de preservação permanente sob gestão de órgão estadual.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001333/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2694 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. CAATINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 6,67 ha (seis vírgula sessenta e sete hectares) de caatinga em estágio de regeneração natural, no Município de Porto da Folha/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local não está inserido em terrenos de marinha, terreno marginal ou acrescido; (ii) o Ibama aduziu que na área objeto da investigação não há espécime ameaçada de extinção e nem compõe unidade de conservação de responsabilidade da União, não havendo, assim, motivo para manutenção do feito em âmbito federal.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000017/2017-12** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2627 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a a destruição de 0,7939 (zero vírgula setenta e nove) hectares de vegetação nativa tipo caatinga em área de reserva legal, no Assentamento Cachoeirinha, no Município de Gararu/SE, tendo em vista que: (i) a Procuradoria Federal especializada junto ao Incra informou que irá aguardar o valor do cálculo do dano ambiental para requerer, junto à ação possessória, sua reparação (OFÍCIO Nº. 46603/2023/SR(SE)G/SR(SE)/INCRA - Evento 85 a 85.3); (ii) o dano ambiental apurado não foi expressivo, sem repercussão na produção de efeitos nocivos ao meio ambiente em escala suficiente para afetar a coletividade. Precedentes: 1.23.003.000263/2021-71 (594ª SO); 1.23.003.000361/2020-28 (573ª SO). 1.21.004.000131/2021-12 (608ª SO); e (iii) não há evidências*

no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação para regularização ambiental da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.002.000022/2019-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2483 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS. ITAFOS MINERAÇÃO E FERTILIZANTES S/A.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos na segurança da Barragem de Contenção de Rejeitos de Minério, localizada no Município de Arraias/TO, sob responsabilidade da empresa Itafos Arraias Mineração e Fertilizantes S/A, tendo em vista que é necessário: (i) que seja juntada ao presente feito cópia da licença ambiental vigente do empreendimento, expedida pelo órgão ambiental competente; e (ii) que o empreendedor comprove a entrega de cópias físicas do Plano de Ação Emergencial (PAE) às Prefeituras e Defesas Cíveis municipais e estaduais, conforme exigido pelo art. 31 da Portaria DNPM (ANM) n.º 70.389/2017, bem como a realização de treinamento da população inserida na ZAS. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487129/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **19/02/2024 18:45:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b678c427.abd1831d.8d9bb3df.973a23d9